

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

PROCESSO Nº. 571/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 021/2023
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS (PR)

RUDIPEL RUDNICK PETRÓLEO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, filial inscrita no CNPJ sob o nº. 75.415.075/0003-02, estabelecida à Avenida das Cerejeiras, nº. 220, bairro Capela Velha, município de Araucária, estado do Paraná, CEP 83705-340, neste ato por intermédio da representante DEISI DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº. 037.139.139-35 (procuração pública em anexo), vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar as **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO 021/2023**, oriundo do **PROCESSO DE LICITAÇÃO 571/2023**, promovido pelo MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS (PR), com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 e ITEM **16.1** do instrumento convocatório, nos termos que seguem:

I. DA TEMPESTIVIDADE

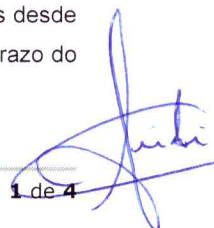
Conforme se extrai do procedimento licitatório, a intenção de interpor recurso foi admitida em **11 de julho de 2023** e as presentes razões do recurso administrativo são apresentadas na data de hoje, **13 de julho de 2023**. Destarte, conclui-se pela **TEMPESTIVIDADE**, eis que respeitado o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação (ITEM 28.7 do edital), vide art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02¹, supramencionado, reproduzido no ITEM 16.1 do Edital.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Ilmo. Julgador, a empresa declarada vencedora do LOTE 1 (Óleo Diesel B S10), de nome empresarial STANG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, tem por atividade econômica principal o seguinte CNAE: "**46.81-8-01 - Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)**", o que pode ser verificado mediante simples consulta ao comprovante de inscrição no CNPJ junto à receita federal (doc. anexo) ou na última alteração contratual.

Destarte, resta claro que a empresa declarada vencedora exerce a atividade de **distribuição de combustíveis** líquidos, razão pela qual se submete ao disposto na **Resolução nº. 58, de 20 de outubro de 2014**, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que estabelece "*os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos e a sua regulamentação*". (RANP-58/2014, art. 1º).

¹ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



De antemão, importante esclarecer que a atividade de distribuição de combustíveis líquidos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras (RANP-58/2014, art. 3º, *caput*) que **(a) possua autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) outorgada pela ANP (RANP-58/2014, art. 3º, inciso I)**; e que **(b) cumpra o disposto na Resolução nº. 58, de 20 de outubro de 2014 (RANP-58/2014, art. 3º, inciso II)**.

Portanto, denota-se que a empresa declarada vencedora deve cumprir **integralmente** o disposto na Resolução supracitada, sob pena de atrair para si o disposto no art. 45, o qual dispõe que "o não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o **infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847/1999, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953/1999, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.**" (RANP-58/2014, art. 45).

Partindo dessas premissas, no tocante à comercialização de combustíveis, convém destacar o disposto no art. 29 da Resolução ANP nº. 58, de 20 de outubro de 2014:

Art. 29. O distribuidor **somente** poderá comercializar combustíveis líquidos por atacado, observada as demais regulamentações vigentes da ANP, com: [...]

V - Grande consumidor, quando se tratar de óleo diesel B ou óleo diesel BX autorizado pela ANP, observada a regulamentação pertinente; ou (Redação dada pela Resolução ANP nº 4/2015)

VI - consumidor final para os combustíveis líquidos, **exceto para o óleo diesel B** ou óleo diesel BX autorizado pela ANP. (Redação dada pela Resolução ANP nº 4/2015)

Da leitura dos dispositivos acima, resta claro que ao distribuidor somente é autorizada a comercialização de Óleo Diesel B com o **GRANDE CONSUMIDOR**, que para fins da Resolução ANP nº. 58/2014, possui a seguinte definição:

Art. 2º **Para os fins desta Resolução**, ficam estabelecidas as seguintes definições:

[...]

XI - **Grande Consumidor**: pessoa física ou jurídica que possua, em seu estabelecimento, instalações aéreas ou subterrâneas com capacidade total de armazenagem **de óleo diesel B igual ou superior a 15 m3 (quinze metros cúbicos)**, para funcionamento de:

- a) Ponto de Abastecimento, exclusivo, autorizado pela ANP, conforme regulamentação vigente; ou
- b) equipamento fixo, exclusivo, como por exemplo, grupo gerador de energia elétrica; ou
- c) Ponto de Abastecimento e equipamento fixo;

Ilmo. Julgador, conforme se extrai do **ITEM 20.2**, alínea "a" do edital, no tocante ao Óleo Diesel B S10, a CAPACIDADE do tanque que deverá ser entregue e instalado é de apenas 10.000 (dez mil) litros (ou 10 metros cúbicos), portanto, **INFERIOR A 15M³** (quinze metros cúbicos ou 15.000 litros), fato que **proíbe/impede** a comercialização de Óleo Diesel B pelo **distribuidor**, por força normativa, por não restar caracterizada a figura do GRANDE CONSUMIDOR, mas tão somente do CONSUMIDOR FINAL (por exclusão), vide definição prevista no art. 2º da Resolução ANP nº 58/2014:

Art. 2º **Para os fins desta Resolução**, ficam estabelecidas as seguintes definições:

[...]

IV - **Consumidor Final**: pessoa física ou jurídica, **que não se enquadre na definição de Grande Consumidor**, que possui Ponto de Abastecimento e/ou equipamento fixo e adquire combustíveis líquidos, exclusivamente para uso próprio, sendo vedada a sua comercialização;

Nesse ponto, convém frisar que para a figura do CONSUMIDOR FINAL há expressa previsão legal que **VEDA** a comercialização de Óleo Diesel B pelo **DISTRIBUIDOR** (RANP-58/2014, art. 29, inciso VI), mencionada alhures, ficando o fornecimento a cargo, nessa hipótese, somente autorizado às empresas que exercem a atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista (**T.R.R.**), nos termos da Resolução ANP nº. 8 de 06/03/2007, que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) e a sua regulamentação:

Art. 17. **O TRR** somente poderá revender:

i) combustível a retalho com entrega em ponto de abastecimento localizado no domicílio **do consumidor**;

Ademais Nobre Julgador, cumpre alertar que o distribuidor está expressamente **proibido** de exercer a atividade de transportador revendedor retalhista, não havendo qualquer hipótese, portanto, que o permita comercializar Óleo Diesel B com aqueles que não estão enquadrados (na forma da lei) como "GRANDE CONSUMIDOR".

É o que se extrai do art. 33 da Resolução ANP nº 58/2014, o qual dispõe que "**fica vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos autorizado pela ANP o exercício da atividade de transportador revendedor retalhista e de revenda varejista de combustíveis automotivos.**"

No mais, apenas a título argumentativo, importante destacar que a empresa declarada vencedora sequer poderá alegar em suas contrarrazões a possibilidade de entregar e instalar um equipamento (tanque) com capacidade superior àquela prevista em edital, pois dessa forma haveria **violação direta** ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 3º, da Lei n. 8.666/93):

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Ademais, na hipótese de se admitir um equipamento com maior capacidade (15m³ ou maior), além de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e diretamente influenciar na própria formulação do preço das propostas, o que não se admite nesse momento, certamente será o Ente Público onerado, pois as instalações aéreas ou enterradas com capacidade total de armazenagem igual ou superior a 15m³ (quinze metros cúbicos) exigem **autorização de operação** da ANP, a ser efetivada mediante o preenchimento e aprovação pela ANP, vide o disposto na Resolução ANP Nº 12 de 21 março de 2007:

Art. 3º O funcionamento da instalação do Ponto de Abastecimento depende de autorização de operação na ANP, a ser efetivada mediante o preenchimento e aprovação pela ANP da Ficha Cadastral de instalação de Ponto de Abastecimento disponibilizada no endereço eletrônico www.anp.gov.br.

§ 1º Ficam dispensadas da autorização de operação de que trata o caput deste artigo as instalações aéreas ou enterradas com capacidade total de armazenagem inferior a 15 m³ (quinze metros cúbicos), devendo o detentor das instalações cumprir, no entanto, as demais disposições desta Resolução.

Destarte, resta demonstrado que a empresa declara vencedora não possui qualquer autorização normativa para comercializar Óleo Diesel B com aqueles que não se enquadrem na definição de GRANDE CONSUMIDOR, o que significa que a STANG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA está **IMPEDIDA/PROIBIDA** de cumprir o **OBJETO** da licitação, no tocante ao LOTE 1 (Óleo Diesel B S10), tendo em vista que os equipamentos a serem entregues possuem uma capacidade máxima **inferior** a 15m³ (quinze metros cúbicos) e, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não há qualquer possibilidade de se admitir, nesse momento, a entrega e instalação de equipamentos de maior capacidade àquelas constantes no **ITEM 20.2**, alínea “a” do edital.

III. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA (ITEM 1.2. C/C ITEM 6.5. DO ANEXO III)

Da análise detida dos documentos acostados pela empresa declarada vencedora, no tocante aos documentos de habilitação, verifica-se que não foi juntado o comprovante de pagamento da taxa de verificação de funcionamento regular, não sendo possível atestar se o alvará de licença para localização e funcionamento, constante no processo licitatório, de fato, se encontra no período de validade.

Nesse ponto, como requisito de habilitação, dispõe o ITEM 1.2. do ANEXO III do instrumento convocatório: “1.2. **Alvará de funcionamento** como prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, **em seu período de validade.**”

Assim sendo, diante da impossibilidade de análise do período de validade do alvará de licença para localização e funcionamento, tendo em vista que no documento não consta validade **expressa**, considerando a ausência de comprovação de pagamento da taxa de verificação de funcionamento regular, conclui-se que a **inabilitação** da empresa declarada vencedora é medida imperativa, por força do disposto no ITEM 6.5. do ANEXO III.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Diante das razões de fato e de direito expostas, requer seja **ACOLHIDO** e, no mérito, julgado **PROCEDENTE** o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, a fim de **INABILITAR** a empresa declarada até então vencedora do certame, STANG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.325.330/0006-88.

Nestes termos, espera deferimento.

Porto Amazonas (PR), 13 de julho de 2023.



RUDIPEL RUDNICK PETRÓLEO LTDA
DEISI DOS SANTOS - Representante
CPF: 037.139.139-35

DOCUMENTOS ANEXOS:

- a. última alteração contratual da licitante e certidão simplificada;
- b. documento de identificação da procuradora;
- c. procuração outorgada;
- d. Comprovante de inscrição no CNPJ da empresa declarada vencedora;
- e. Resoluções mencionadas nas razões recursais.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2167133706

DFACAL AP AMBACE ES GO MA MT MS MG PR PB PE PI RJ RS RR SC SE SP

NOME: **DEISI DOS SANTOS**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR/UF: **4824250 SSP SC**

CPF: **037.139.139-35** DATA NASCIMENTO: **21/12/1981**

FILIAÇÃO: **VITOR FRANCISCO DOS SANTOS**
OMBELINA DE FATIMA DOS SANTOS

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: **AB**

Nº REGISTRO: **02112457958** VALIDADE: **22/11/2025** HABILITAÇÃO: **06/03/2008**

OBSERVAÇÕES:
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **JOINVILLE, SC** DATA DE EMISSÃO: **18/01/2021**

ASSINATURA DO EMISSOR

SANTA CATARINA

DE NATRAN CONTROL

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2167133706



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=U61214rb0GaxK1mu9-khw&chave2=U98cwwspH-cKc15CvAIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 31141382920-ROLF BAYERL | 00386227934-AVELINO LAURO RUDNICK | 58632352920-VILSON MAURICI RUDNICK
21849420904-VALDIR MAURICIO RUDNICK

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 32 DA SOCIEDADE
RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA

C.N.P.J. nº. 75.415.075/0001-32 – NIRE 4220049465 6

VALDIR MAURICIO RUDNICK, nacionalidade brasileira, nascido em 16/05/1956, casado em comunhão parcial de bens, empresário, CPF nº 218.494.209-04, carteira de identidade nº 373685, órgão expedidor SESP/SC, residente e domiciliado na Rua Bertha Buhemann, 84, Casa, Pirabeiraba, Joinville/SC, CEP 89.239-213, Brasil.

AVELINO LAURO RUDNICK, nacionalidade brasileira, nascido em 07/03/1932, viúvo, empresário, CPF nº 003.862.279-34, carteira de identidade nº 45444, órgão expedidor SESP/SC, residente e domiciliado na Rua Presidente Vargas, 487, casa, Pirabeiraba, Joinville/SC, CEP 89.239-080, Brasil.

VILSON MAURICI RUDNICK, nacionalidade brasileira, nascido em 06/05/1967, casado em comunhão parcial de bens, empresário, CPF nº 586.323.529-20, carteira de identidade nº 1138372, órgão expedidor SESP/SC, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Pedreira, 583, Casa, Pirabeiraba, Joinville/SC, CEP 89.239-200, Brasil.

ROLF BAYERL, nacionalidade brasileira, nascido em 11/08/1957, casado em comunhão parcial de bens, empresário, CPF nº 311.413.829-20, carteira de identidade nº 605585, órgão expedidor SESP/SC, residente e domiciliado na Rua Alvarenga Peixoto, 448, Casa, América, Joinville/SC, CEP 89.204-430. Brasil.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial **RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA.**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42200494656, com sede na Servidão Norma Rudnick, 111, Pirabeiraba, Joinville/SC, CEP 89.239-228, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 75.415.075/0001-32, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL SOCIAL

I. O Capital social totalmente integralizado passa a ser de R\$ 67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de reais), representado por 67.000.000 (sessenta e sete milhões) de cotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada uma, cujo aumento no valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional pelos sócios conforme segue:

O sócio **VALDIR MAURICIO RUDNICK**, integraliza o valor de R\$ 9.232.000,00 (nove milhões, duzentos e trinta e dois mil reais);

O sócio **AVELINO LAURO RUDNICK**, integraliza o valor de R\$ 3.760.000,00 (três milhões, setecentos e sessenta mil reais);



ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 32 DA SOCIEDADE
RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA

C.N.P.J. n.º. 75.415.075/0001-32 – NIRE 4220049465 6

O sócio **VILSON MAURICI RUDNICK**, integraliza o valor de R\$ 1.888.000,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e oito mil reais);

O sócio **ROLF BAYERL**, integraliza o valor de R\$ 1.120.000,00 (um milhão, cento e vinte mil reais).

Após aumento no capital social, a Cláusula 03 passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA N.º 03 - CAPITAL SOCIAL: O capital social da empresa é de R\$ 67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 67.000.000 (sessenta e sete milhões) de cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real), cada cota e distribuído aos sócios na seguinte proporção:

SÓCIOS	%	COTAS	VALOR TOTAL
Valdir Mauricio Rudnick	57,70%	38.659.000	R\$ 38.659.000,00
Avelino Lauro Rudnick	23,50%	15.745.000	R\$ 15.745.000,00
Vilson Maurici Rudnick	11,80%	7.906.000	R\$ 7.906.000,00
Rolf Bayerl	7,00%	4.690.000	R\$ 4.690.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	100,00%	67.000.000	R\$ 67.000.000,00

II. Os sócios decidem alterar a redação da Cláusula 09, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA N.º 09 - A Administração da sociedade é exercida, independentemente de caução, pelos sócios: **AVELINO LAURO RUDNICK, VALDIR MAURICIO RUDNICK, VILSON MAURICI RUDNICK e ROLF BAYERL**, nos termos especificados na cláusula décima.

Parágrafo Único - Os sócios administradores ou administradores delegados, terão direito a um pró-labore, cujo valor será fixado em comum acordo e por escrito, no livro de deliberações societárias.

III. Os sócios decidem alterar a redação da Cláusula 10, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA N.º 10 – A administração da sociedade é exercida pelos sócios administradores: **AVELINO LAURO RUDNICK, VALDIR MAURÍCIO RUDNICK, VILSON MAURICÍ RUDNICK e ROLF BAYERL**, que possuem amplos poderes para o bom e completo desempenho das funções de administração, podendo assinar isoladamente nas **operações pertinentes à gestão da sociedade**, vedado, porém, a assinatura de somente um sócio administrador em atividades bancárias que envolvam movimentação de valores, para o que

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/01/2022 Data dos Efeitos 06/12/2021

Arquivamento 20217187153 Protocolo 217187153 de 29/12/2021 NIRE 42200494656

Nome da empresa RUDIPEL - RUDNICK PETROLEO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 513140801982483

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

17/01/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 32 DA SOCIEDADE
RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA

C.N.P.J. nº. 75.415.075/0001-32 – NIRE 4220049465 6

deverão assinar sempre, no mínimo, dois dos sócios-administradores e vedado também em atividades estranhas ao interesse social (artigo 1.015 no Código Civil). A sociedade considera **atos pertinentes à gestão**, o que não está qualificado nas exceções do parágrafo primeiro e segundo desta cláusula.

Parágrafo Primeiro – Para as exceções: Transferência de imóveis de propriedade da sociedade, por venda; dação em pagamento; permuta e/ou doação; emissão de Nota Promissória; contratos de Financiamentos ou Empréstimos; constituição de penhor; aval; hipoteca; Fiança e Caução, conterà, sempre a assinatura de todos os administradores.

Parágrafo Segundo – Para as exceções: Aquisições de propriedades de bens imóveis, sob qualquer modalidade, dentre elas por: compra; dação em pagamento; permuta, a sociedade será representada no mínimo, por dois dentre os administradores.

Parágrafo Terceiro – A outorga de procurações “ad judícia” e/ou “ad negocia” para terceiros ou para qualquer dos sócios e/ou administradores, para o exercício dos poderes autorizados no parágrafo primeiro desta cláusula, conterà, obrigatoriamente, a assinatura de todos os sócios e/ou administradores desta sociedade.

Parágrafo Quarto – A outorga de procurações “ad judícia” e/ou “ad Negocia” para terceiros ou para qualquer dos sócios e/ou administradores, para o exercício dos poderes autorizados no Caput e no Parágrafo Segundo desta Cláusula, conterà, obrigatoriamente, a assinatura de no mínimo, dois dentre os sócios e/ou administradores desta sociedade.

IV. Os sócios decidem alterar a redação da Cláusula 19, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA N.º 19 - A sociedade não se extinguirá no caso de sucessão entre vivos ou “causa mortis”. Aquele que vier a suceder, por qualquer título, não ingressará como sócio, senão mediante assentimento da totalidade dos outros sócios remanescentes, sendo resguardado ao sucessor, porém, os créditos que houver perante a sociedade, que lhes serão pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de correção monetária mensal pelo INPC – (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo e juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês. Os créditos de natureza descritos nesta cláusula serão apurados mediante a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido.

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/01/2022 Data dos Efeitos 06/12/2021

Arquivamento 20217187153 Protocolo 217187153 de 29/12/2021 NIRE 42200494656

Nome da empresa RUDIPEL - RUDNICK PETROLEO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 513140801982483

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

17/01/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 32 DA SOCIEDADE
RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA

C.N.P.J. n° 75.415.075/0001-32 – NIRE 4220049465 6

V. Os sócios decidem alterar a redação da Cláusula 24, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA N.º 24 - O sócio dissidente de qualquer deliberação majoritária poderá desligar-se da sociedade, notificando seu propósito aos demais sócios, por escrito, devendo comprovar a chegada aos interessados do teor da notificação.

Parágrafo Primeiro - Nos 60 (sessenta) dias seguintes à mencionada notificação contados a partir da chegada da última comunicação a cada qual dos seus destinatários, será levantado um balanço patrimonial da sociedade, no qual se apurará a importância monetária da fração patrimonial que couber ao dissidente. Os haveres assim apurados serão pagos, àquele que se desligar do vínculo societário, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de correção monetária mensal pelo INPC – (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IBGE), ou outro índice que vier substituí-lo e juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês. Os créditos de natureza descritos nesta cláusula serão apurados mediante produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido.

Parágrafo Segundo – Na elaboração do referido balanço patrimonial, não serão computados os lucros ou perdas posteriores à notificação promovida pelo sócio dissidente, desde que estes lucros ou perdas não constituam consequência direta de negócios anteriores ao recebimento da notificação.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei n° 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas a seguir:

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

CLÁUSULA N.º 01 - DENOMINAÇÃO SOCIAL: A sociedade gira nesta praça sob a denominação social de **RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA.**

CLÁUSULA N.º 02 - SEDE: A sede social da empresa é na Servidão Norma Rudnick, 111, Pirabeiraba, Joinville/SC, CEP 89.239-228.

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/01/2022 Data dos Efeitos 06/12/2021

Arquivamento 20217187153 Protocolo 217187153 de 29/12/2021 NIRE 42200494656

Nome da empresa RUDIPEL - RUDNICK PETROLEO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 513140801982483

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

17/01/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 32 DA SOCIEDADE
RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA

C.N.P.J. n°. 75.415.075/0001-32 – NIRE 4220049465 6

CLÁUSULA N.º 03 - CAPITAL SOCIAL: O capital social da empresa é de R\$ 67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 67.000.000 (sessenta e sete milhões) de cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real), cada cota e distribuído aos sócios na seguinte proporção:

SÓCIOS	%	COTAS	VALOR TOTAL
Valdir Mauricio Rudnick	57,70%	38.659.000	R\$ 38.659.000,00
Avelino Lauro Rudnick	23,50%	15.745.000	R\$ 15.745.000,00
Vilson Maurici Rudnick	11,80%	7.906.000	R\$ 7.906.000,00
Rolf Bayerl	7,00%	4.690.000	R\$ 4.690.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	100,00%	67.000.000	R\$ 67.000.000,00

CLÁUSULA N.º 04 - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: É restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme o artigo 1.052 da lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil).

FINS SOCIETÁRIOS:

CLÁUSULA N.º 05 - DO OBJETIVO SOCIAL: A sociedade tem o seguinte objeto: **transportador, comercial atacadista, retalhista de óleo diesel, querosene, óleos combustíveis, graxas e óleos lubrificantes embalados para fins automotivos e industriais (TRR); transporte rodoviário de derivados de petróleo e cargas em geral; locação de veículos e equipamentos, bem como outras atividades conexas, desde que compatíveis com o fim principal; instalação, manutenção e reforma de tanques, bombas, filtros e tubulações; investimento e participação no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras; comércio atacadista de insumos agrícolas, comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos agente redutor líquido de nox automotivo (ARLA), fabricação de produtos químicos agente redutor líquido de nox automotivo (ARLA).**

Parágrafo Primeiro - A Matriz exerce as seguintes atividades econômicas: **transportador, comercial atacadista, retalhista de óleo diesel, querosene, óleos combustíveis, graxas e óleos lubrificantes embalados para fins automotivos e industriais (TRR); transporte rodoviário de derivados de petróleo e cargas em geral; locação de veículos e equipamentos, bem como outras atividades conexas, desde que compatíveis com o fim principal; instalação, manutenção e reforma de tanques, bombas, filtros e tubulações; investimento e participação no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras.**

Página 5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/01/2022 Data dos Efeitos 06/12/2021

Arquivamento 20217187153 Protocolo 217187153 de 29/12/2021 NIRE 42200494656

Nome da empresa RUDIPEL - RUDNICK PETROLEO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 513140801982483

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

17/01/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 32 DA SOCIEDADE
RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA

C.N.P.J. nº. 75.415.075/0001-32 – NIRE 4220049465 6

Parágrafo Segundo - A Filial registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE nº 42900566374 e CNPJ nº 75.415.075/0002-13, exercer as seguintes atividades econômicas: **transportador, comercial atacadista, retalhista de óleo diesel, querosene, óleos combustíveis, graxas e óleos lubrificantes embalados para fins automotivos e industriais (TRR); transporte rodoviário de derivados de petróleo e cargas em geral; locação de veículos e equipamentos, bem como outras atividades conexas, desde que compatíveis com o fim principal; instalação, manutenção e reforma de tanques, bombas, filtros e tubulações; comércio atacadista de insumos agrícolas, comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos agente redutor líquido de nox automotivo (ARLA), fabricação de produtos químicos agente redutor líquido de nox automotivo (ARLA).**

Parágrafo Terceiro - A Filial registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 4190031170-7 e CNPJ sob o nº 75.415.075/0003-02, exercer as seguintes atividades econômicas: **transportador; revendedor; retalhista de óleo diesel; querosene; óleos combustíveis; graxas e óleos lubrificantes embalados para fins automotivos e industriais; transporte rodoviário de derivados de petróleo e cargas em geral; locação de veículos e equipamentos, bem como outras atividades conexas, desde que compatíveis com o fim principal; instalação, manutenção e reforma de tanques, bombas, filtros e tubulações.**

Parágrafo Quarto – A Filial registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 4290113439-7 e CNPJ sob o nº 75.415.075/0004-85, exerce as seguintes atividades econômicas: **transportador; revendedor; retalhista de óleo diesel; querosene; óleos combustíveis; graxas e óleos lubrificantes embalados para fins automotivos e industriais; transporte rodoviário de derivados de petróleo e cargas em geral; locação de veículos e equipamentos, bem como outras atividades conexas, desde que compatíveis com o fim principal; instalação, manutenção e reforma de tanques, bombas, filtros e tubulações.**

CLÁUSULA N.º 06 - Os Sócios-Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

PRAZO DE DURAÇÃO DE SOCIEDADE

CLÁUSULA N.º 07 - É indeterminado o prazo de duração da sociedade, tendo iniciado suas atividades em 01 de fevereiro de 1981.

Página 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/01/2022 Data dos Efeitos 06/12/2021

Arquivamento 20217187153 Protocolo 217187153 de 29/12/2021 NIRE 42200494656

Nome da empresa RUDIPEL - RUDNICK PETROLEO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 513140801982483

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

17/01/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 32 DA SOCIEDADE
RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA

C.N.P.J. nº. 75.415.075/0001-32 – NIRE 4220049465 6

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS

CLÁUSULA N.º 08 - O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração elaborando as demonstrações financeiras exigidas legalmente.

Parágrafo Primeiro – A sociedade deliberará em reunião/assembleia dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Segundo – Ficou a sociedade autorizada, após a deliberação societária já realizada e mediante a presença da totalidade dos sócios, a distribuir lucros do exercício, fundamentada em balanço, balancetes mensais ou trimestrais com a finalidade específica de distribuição de lucros, conforme previsto no artigo 204 da Lei 6.404/76, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA N.º 09 - A Administração da sociedade é exercida, independentemente de caução, pelos sócios: AVELINO LAURO RUDNICK, VALDIR MAURICIO RUDNICK, VILSON MAURICI RUDNICK e ROLF BAYERL, nos termos especificados na cláusula décima.

Parágrafo Único - Os sócios administradores ou administradores delegados, terão direito a um pró-labore, cujo valor será fixado em comum acordo e por escrito, no livro de deliberações societárias.

CLÁUSULA N.º 10 – A administração da sociedade é exercida pelos sócios administradores: AVELINO LAURO RUDNICK, VALDIR MAURÍCIO RUDNICK, VILSON MAURICÍ RUDNICK e ROLF BAYERL, que possuem amplos poderes para o bom e completo desempenho das funções de administração, podendo assinar isoladamente nas **operações pertinentes à gestão da sociedade**, vedado, porém, a assinatura de somente um sócio administrador em atividades bancárias que envolvam movimentação de valores, para o que deverão assinar sempre, no mínimo, dois dos sócios-administradores e vedado também em atividades estranhas ao interesse social (artigo 1.015 no Código Civil). A sociedade considera **atos pertinentes à gestão**, o que não está qualificado nas exceções do parágrafo primeiro e segundo desta cláusula.

Página 7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/01/2022 Data dos Efeitos 06/12/2021

Arquivamento 20217187153 Protocolo 217187153 de 29/12/2021 NIRE 42200494656

Nome da empresa RUDIPEL - RUDNICK PETROLEO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 513140801982483

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

17/01/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 32 DA SOCIEDADE
RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA

C.N.P.J. nº. 75.415.075/0001-32 – NIRE 4220049465 6

Parágrafo Primeiro – Para as exceções: Transferência de imóveis de propriedade da sociedade, por venda; dação em pagamento; permuta e/ou doação; emissão de Nota Promissória; contratos de Financiamentos ou Empréstimos; constituição de penhor; aval; hipoteca; Fiança e Caução, conterà, sempre a assinatura de todos os administradores.

Parágrafo Segundo – Para as exceções: Aquisições de propriedades de bens imóveis, sob qualquer modalidade, dentre elas por: compra; dação em pagamento; permuta, a sociedade será representada no mínimo, por dois dentre os administradores.

Parágrafo Terceiro – A outorga de procurações “ad judícia” e/ou “ad negocia” para terceiros ou para qualquer dos sócios e/ou administradores, para o exercício dos poderes autorizados no parágrafo primeiro desta cláusula, conterà, obrigatoriamente, a assinatura de todos os sócios e/ou administradores desta sociedade.

Parágrafo Quarto – A outorga de procurações “ad judícia” e/ou “ad Negocia” para terceiros ou para qualquer dos sócios e/ou administradores, para o exercício dos poderes autorizados no Caput e no Parágrafo Segundo desta Cláusula, conterà, obrigatoriamente, a assinatura de no mínimo, dois dentre os sócios e/ou administradores desta sociedade.

CLÁUSULA N.º 11 - Os lucros auferidos e os prejuízos experimentados pela sociedade serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção da respectiva participação no capital da sociedade.

CLÁUSULA N.º 12 - A nenhum dos sócios é lícito ceder, alienar, transferir ou nomear à penhora, parcial ou totalmente, as suas cotas, sem a expressa anuência dos demais sócios, que deverão assentir explicitamente e por escrito, mediante deliberação majoritária, a tais atos, sendo-lhes garantido, sempre, em igualdade de condições, o direito de preferência.

CLÁUSULA N.º 13 - O cotista que quiser transferir suas cotas terá de comunicar tal fato aos demais, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, dentro dos quais deverá ser exercitado o referido direito de preferência.

Parágrafo Único - Para ser eficaz a comunicação indicada no “caput” desta cláusula, haverá de ser observada a forma escrita, cuja chegada, dos interessados, possa ser devidamente comprovada.



ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 32 DA SOCIEDADE
RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA

C.N.P.J. n.º 75.415.075/0001-32 – NIRE 4220049465 6

CLÁUSULA N.º 14 - A sociedade não poderá exigir dos sócios, prestações suplementares ao capital, podendo qualquer sócio, porém emprestar à sociedade, inclusive com juros legais, as quantias que, por deliberação majoritária, forem julgadas necessárias ou convenientes.

CONSELHO FISCAL

CLÁUSULA N.º 15 - Nas reuniões ordinárias da sociedade será eleito um conselho fiscal, integrado por pelo menos um sócio, que presidirá o conselho, e por outros dois membros, escolhidos, todos, pelo voto majoritário.

CLÁUSULA N.º 16 - Compete ao conselho fiscal:

- A) exercer, permanentemente, a fiscalização contábil da sociedade;
- B) aprovar os balanços anuais e extraordinários;
- C) exercer as demais funções que lhe forem atribuídas em reunião ordinária ou extraordinária da sociedade.

Parágrafo Único - Todos os atos praticados pelo conselho fiscal deverão ser documentados no pertinente Livro do Conselho que ficará sob os cuidados e responsabilidade do presidente.

CLÁUSULA N.º 17 - O conselho fiscal, com o expreso assentimento dos sócios administradores, poderá contratar os serviços de empresa de auditoria independente, permanente ou provisória.

CLÁUSULA N.º 18 - Serão realizados, obrigatoriamente, balanços anuais, podendo a sociedade levantar balanços extraordinários, de 3 (três) em 3 (três) meses, para fins contábeis, de distribuição de lucros, ou finalidades outras, necessárias ou convenientes.

Parágrafo Único - O poder de requerer a realização de balanços especiais cabe a todos os sócios, individualmente, observada a oportunidade das operações societárias em curso, e comunicação, mediante carta com aviso de recebimento, a ser enviada aos sócios-administradores.

MODIFICAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA N.º 19 - A sociedade não se extinguirá no caso de sucessão entre vivos ou “causa mortis”. Aquele que vier a suceder, por qualquer título, não ingressará como sócio, senão mediante assentimento da totalidade dos outros sócios remanescentes, sendo resguardado ao

Página 9



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/01/2022 Data dos Efeitos 06/12/2021

Arquivamento 20217187153 Protocolo 217187153 de 29/12/2021 NIRE 42200494656

Nome da empresa RUDIPEL - RUDNICK PETROLEO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 513140801982483

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

17/01/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 32 DA SOCIEDADE
RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA

C.N.P.J. n.º. 75.415.075/0001-32 – NIRE 4220049465 6

sucessor, porém, os créditos que houver perante a sociedade, que lhes serão pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de correção monetária mensal pelo INPC – (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo e juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês. Os créditos de natureza descritos nesta cláusula serão apurados mediante a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido.

CLÁUSULA N.º 20 – É permitido ao sócio transferir, onerosamente, os poderes de administração provenientes de titularidade das cotas correspondentes, desde que também seja sócio aquele que receber os poderes transferidos.

Parágrafo Primeiro – Para o exercício do direito estabelecido no “caput” desta cláusula, é necessário o assentimento dos demais sócios, que, deverão expressamente concordar com a transferência operada.

Parágrafo Segundo - O assentimento dos sócios para transferência dos poderes de administração deverá ser documentado por escrito, em instrumento cujas assinaturas indiquem firma reconhecida.

EFICÁCIA DAS DELIBERAÇÕES SOCIETÁRIAS

CLÁUSULA N.º 21 - Anualmente os sócios administradores, serão responsáveis pela abertura do exercício no Livro de Deliberações Societárias, no qual terão de constar todas as decisões tomadas nas reuniões ordinárias e extraordinárias, assim como os demais atos societários internos em que for exigida a forma escrita.

CLÁUSULA N.º 22 - Será convocada reunião ordinária de todos os sócios, ao final de cada exercício, na qual serão deliberados assuntos de interesse da sociedade, dentre os quais, a eleição do conselho fiscal.

Parágrafo Primeiro - Para a convocação da reunião ordinária, qualquer um dos sócios administradores deverá enviar, com 15 (quinze) dias de antecedência, contados da data de postagem, carta com aviso de recebimento, destinada aos demais sócios, informando data, horário, local e pauta da reunião ordinária.

Parágrafo Segundo - Poderá ser convocada reunião extraordinária a qualquer tempo, por qualquer sócio, desde que observado o procedimento estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula.

Página 10



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/01/2022 Data dos Efeitos 06/12/2021

Arquivamento 20217187153 Protocolo 217187153 de 29/12/2021 NIRE 42200494656

Nome da empresa RUDIPEL - RUDNICK PETROLEO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 513140801982483

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

17/01/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 32 DA SOCIEDADE
RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA

C.N.P.J. n°. 75.415.075/0001-32 – NIRE 4220049465 6

CLÁUSULA N.º 23 - As deliberações vinculantes da sociedade serão sempre de três quartos dos votos da sociedade, ressalvada a hipótese do parágrafo primeiro da cláusula vigésima, sendo vedada, ainda, a exclusão extrajudicial de sócio quotista.

Parágrafo Único - Para os efeitos do “caput” desta cláusula, cada cota dá direito a um voto nas deliberações societárias.

DISSIDÊNCIA E DESLIGAMENTO DOS SÓCIOS

CLÁUSULA N.º 24 - O sócio dissidente de qualquer deliberação majoritária poderá desligar-se da sociedade, notificando seu propósito aos demais sócios, por escrito, devendo comprovar a chegada aos interessados do teor da notificação.

Parágrafo Primeiro - Nos 60 (sessenta) dias seguintes à mencionada notificação contados a partir da chegada da última comunicação a cada qual dos seus destinatários, será levantado um balanço patrimonial da sociedade, no qual se apurará a importância monetária da fração patrimonial que couber ao dissidente. Os haveres assim apurados serão pagos, àquele que se desligar do vínculo societário, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de correção monetária mensal pelo INPC – (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IBGE), ou outro índice que vier substituí-lo e juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês. Os créditos de natureza descritos nesta cláusula serão apurados mediante produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido.

Parágrafo Segundo – Na elaboração do referido balanço patrimonial, não serão computados os lucros ou perdas posteriores à notificação promovida pelo sócio dissidente, desde que estes lucros ou perdas não constituam consequência direta de negócios anteriores ao recebimento da notificação.

DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA N.º 25 - A sociedade se dissolverá, total ou parcialmente nos casos previstos em Lei, e também por deliberação dos sócios cotistas, ocorrida na forma do disposto na cláusula nº 23 e seu parágrafo único.

DA IMPLANTAÇÃO DE FILIAL:

CLÁUSULA N.º 26: A sociedade possui as seguintes filiais:

Página 11



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/01/2022 Data dos Efeitos 06/12/2021

Arquivamento 20217187153 Protocolo 217187153 de 29/12/2021 NIRE 42200494656

Nome da empresa RUDIPEL - RUDNICK PETROLEO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 513140801982483

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

17/01/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 32 DA SOCIEDADE
RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA

C.N.P.J. nº. 75.415.075/0001-32 – NIRE 4220049465 6

- Rua Marcionilo dos Santos, nº. 1426, bairro Corticeira, município de Guaramirim, estado de Santa Catarina, CEP 89270-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 75.415.075/0002-13 e NIRE 4290056637-4, com o objetivo social de transportador, comercial atacadista, retalhista de óleo diesel, querosene, óleos combustíveis, graxas e óleos lubrificantes embalados para fins automotivos e industriais (TRR); transporte rodoviário de derivados de petróleo e cargas em geral; locação de veículos e equipamentos, bem como outras atividades conexas, desde que compatíveis com o fim principal; instalação, manutenção e reforma de tanques, bombas, filtros e tubulações; comércio atacadista de insumos agrícolas, comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos agente redutor líquido de nox automotivo (ARLA), fabricação de produtos químicos agente redutor líquido de nox automotivo (ARLA), e para a qual fica destacado um capital social de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais). Seus registros contábeis serão efetuados dentro dos registros da matriz e o início das atividades é 17 de outubro de 2001.
- Avenida das Cerejeiras, 220, bairro Capela Velha, município de Araucária, estado do Paraná, CEP 83705-340, inscrita no CNPJ sob o nº. 75.415.075/0003-02 e NIRE 4190031170-7, com o objetivo social de Transportador; revendedor; Retalhista de óleo diesel; querosene; óleos combustíveis; graxas e óleos lubrificantes embalados para fins automotivos e industriais; transporte rodoviário de derivados de petróleo e cargas em geral; locação de veículos e equipamentos, bem como outras atividades conexas, desde que compatíveis com o fim principal; instalação, manutenção e reforma de tanques, bombas, filtros e tubulações, e para a qual fica destacado um capital social de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais). Seus registros contábeis serão efetuados dentro dos registros da matriz e o início das atividades é 30 de março de 2004.
- Rua Militão José Coelho, 949, bairro Canudos, município de Antônio Carlos, Estado de Santa Catarina, CEP 88180-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 75.415.075/0004-85 e NIRE 4290113439-7, com o objetivo social de Transportador; revendedor; Retalhista de óleo diesel; querosene; óleos combustíveis; graxas e óleos lubrificantes embalados para fins automotivos e industriais; transporte rodoviário de derivados de petróleo e cargas em geral; locação de veículos e equipamentos, bem como outras atividades conexas, desde que compatíveis com o fim principal; instalação, manutenção e reforma de tanques, bombas, filtros e tubulações, e para a qual fica destacado um capital social de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais). Seus registros contábeis serão efetuados dentro dos registros da matriz e o início das atividades é 22 de setembro de 2016.

CLÁUSULA N.º 27 – As cotas da sociedade são impenhoráveis, não podendo serem liquidadas mediante requerimento de credores dos sócios, sendo nulas de pleno direito todas as transações que as onerem.

Página 12



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/01/2022 Data dos Efeitos 06/12/2021

Arquivamento 20217187153 Protocolo 217187153 de 29/12/2021 NIRE 42200494656

Nome da empresa RUDIPEL - RUDNICK PETROLEO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 513140801982483

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

17/01/2022

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 32 DA SOCIEDADE
RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA**

C.N.P.J. n°. 75.415.075/0001-32 – NIRE 4220049465 6

FORO DO CONTRATO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA N.º 28 - Fica eleito o foro da comarca de Joinville, Estado de Santa Catarina, para nele serem dirimidas quaisquer dúvidas ou lides oriundas do presente contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Joinville (SC), 06 de dezembro de 2021.

VALDIR MAURÍCIO RUDNICK
CPF: 218.494.209-04

AVELINO LAURO RUDNICK
CPF: 003.862.279-34

VILSON MAURICÍ RUDNICK
CPF: 673.424.349-40

ROLF BAYERL
CPF: 311.413.829-20





217187153

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	RUDIPEL - RUDNICK PETROLEO LTDA
PROTOCOLO	217187153 - 29/12/2021
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42200494656
CNPJ 75.415.075/0001-32
CERTIFICO O REGISTRO EM 17/01/2022
SOB N: 20217187153

EVENTOS

048 - RERRATIFICAÇÃO ARQUIVAMENTO: 20217187153
051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20217187153

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00386227934 - AVELINO LAURO RUDNICK - Assinado em 13/01/2022 às 08:21:17

Cpf: 21849420904 - VALDIR MAURICIO RUDNICK - Assinado em 17/01/2022 às 11:36:20

Cpf: 31141382920 - ROLF BAYERL - Assinado em 13/01/2022 às 08:44:17

Cpf: 58632352920 - VILSON MAURICI RUDNICK - Assinado em 13/01/2022 às 08:22:07



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/01/2022 Data dos Efeitos 06/12/2021

Arquivamento 20217187153 Protocolo 217187153 de 29/12/2021 NIRE 42200494656

Nome da empresa RUDIPEL - RUDNICK PETROLEO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 513140801982483

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

17/01/2022



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: RUDIPEL - RUDNICK PETROLEO LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
42200494656	75.415.075/0001-32	03/02/1981	01/02/1981
Endereço: SERVIDAO NORMA RUDNICK, 111, PIRABEIRABA, JOINVILLE, SC - CEP: 89239228			
OBJETO SOCIAL			
TRANSPORTADOR, COMERCIAL ATACADISTA, RETALHISTA DE ÓLEO DIESEL, QUEROSENE, ÓLEOS COMBUSTÍVEIS, GRAXAS E ÓLEOS LUBRIFICANTES EMBALADOS PARA FINS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS (TRR); TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E CARGAS EM GERAL; LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS, BEM COMO OUTRAS ATIVIDADES CONEXAS, DESDE QUE COMPATÍVEIS COM O FIM PRINCIPAL; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REFORMA DE TANQUES, BOMBAS, FILTROS E TUBULAÇÕES; INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE OUTRAS SOCIEDADES NACIONAIS OU ESTRANGEIRAS.			
CAPITAL SOCIAL		PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 67.000.000,00 SESSENTA E SETE MILHÕES DE REAIS		Não	XXXXXX
R\$ Capital integralizado: 67.000.000,00 SESSENTA E SETE MILHÕES DE REAIS			
QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES			
Nome/CPF	Participação R\$	Cond./Administrador	Término do mandato
AVELINO LAURO RUDNICK 003.862.279-34	15.745.000,00	SOCIO	XX/XX/XXXX
AVELINO LAURO RUDNICK 003.862.279-34	0,00	ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
VALDIR MAURICIO RUDNICK 218.494.209-04	38.659.000,00	SOCIO	XX/XX/XXXX
VALDIR MAURICIO RUDNICK 218.494.209-04	0,00	ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
ROLF BAYERL 311.413.829-20	4.690.000,00	SOCIO	XX/XX/XXXX
ROLF BAYERL 311.413.829-20	0,00	ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
VILSON MAURICI RUDNICK 586.323.529-20	7.906.000,00	SOCIO	XX/XX/XXXX
VILSON MAURICI RUDNICK 586.323.529-20	0,00	ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX

239344480

página: 1/2





CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: RUDIPEL - RUDNICK PETROLEO LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
42200494656	75.415.075/0001-32	03/02/1981	01/02/1981
Endereço: SERVIDAO NORMA RUDNICK, 111, PIRABEIRABA, JOINVILLE, SC - CEP: 89239228			
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data	Número	REGISTRO ATIVO	SEM STATUS
17/01/2022	20217187153		
Ato: 002 - ALTERAÇÃO			
Evento: 051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO			
FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA			
NIRE: 42900566374	CNPJ: 75.415.075/0002-13		
Endereço: RUA MARCIONILO DOS SANTOS, 1426, CORTICEIRA, GUARAMIRIM, SC - CEP: 89270000			
NIRE: XXXXXX	CNPJ: 75.415.075/0003-02		
Endereço: AVENIDA DAS CEREJEIRAS, 220, CAPELA VELHA, ARAUCÁRIA, PR - CEP: 83705340			
NIRE: 42901134397	CNPJ: 75.415.075/0004-85		
Endereço: RUA MILITÃO JOSÉ COELHO, 949, CANUDOS, ANTÔNIO CARLOS, SC - CEP: 88180000			
Observação			

FLORIANOPOLIS - SC, 20 de Junho de 2023

LUCIANO LEITE KOWALSKI SECRETÁRIO-GERAL EM EXERCÍCIO

239344480

página: 2/2





República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Município e Comarca de Joinville, Distrito de Pirabeiraba
Escrivanía de Paz do Distrito de Pirabeiraba
GUILHERME GAYA
Escrivão de Paz Interino



**PROCURAÇÃO bastante que fazem RUDIPEL -
RUDNICK PETRÓLEO LTDA e filiais a favor de ROLF
BAYERL e outros, na forma abaixo:**

Livro: 199
Folha: 167
Protocolo: 24250
Data do protocolo: 22/07/2022

Certifico que revendo o livro nº 199 de Procurações desta serventia, nele encontrei lavradas nas folhas 167 a 168v a **Procuração** que vai a seguir reproduzida: SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de julho (07) do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), lavrei este instrumento, nesta Escrivania de Paz, com endereço constante no rodapé, no qual compareceu(ram) perante mim, Escrevente Autorizada, como outorgante(s): **a) RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 75.415.075/0001-32, situada na Rua Servidão Norma Rudnick, nº 111, Distrito de Pirabeiraba, neste Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, com ato constitutivo registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC nº 42200494656 aos 03/02/1981, 32ª e Última Alteração Contratual registrada e arquivada na JUCESC sob nº 20217187153 aos 17/01/2022; **b) RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA - FILIAL**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 75.415.075/0002-13, situada na Rua Marcionilo dos Santos, nº 1426, Bairro Corticeira, Município de Guaramirim, Estado de Santa Catarina, com ato constitutivo registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC nº 42900566374 aos 17/10/2001; **c) RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA - FILIAL**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 75.415.075/0004-85, situada na Rua Militão José Coelho, nº 949, Bairro Canudos, Município de Antônio Carlos, Estado de Santa Catarina, com ato constitutivo registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC nº 42901134397 aos 22/09/2016; **d) RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA - FILIAL**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 75.415.075/0003-02, situada na Avenida das Cerejeiras, nº 220, Bairro Estação, Município de Araucária, Estado de Estado de Paraná, com ato constitutivo registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR nº 41900311707 aos 30/03/2004; neste ato representada por seu(ua)(s) sócio(a)(s) administrador(a)(es): **VALDIR MAURICIO RUDNICK**, nascido aos 16/05/1956, inscrito no CPF sob nº 218.494.209-04, portador da Cédula de Identidade nº 373.685 SSP/SC, casado, **AVELINO LAURO RUDNICK**, nascido aos 07/03/1932, inscrito no CPF sob nº 003.862.279-34, portador da Cédula de Identidade nº 45.444 SSP/SC, viúvo, **VILSON MAURICI RUDNICK**, nascido aos 06/05/1967, inscrito no CPF sob nº 586.323.529-20, portador da Cédula de Identidade nº 1.138.372 SESP/SC, casado, e **ROLF BAYERL**, nascido aos 11/08/1957, inscrito no CPF sob nº 311.413.829-20, portador da Cédula de Identidade nº 605.585 SESP/SC, casado, todos brasileiros, empresários, com endereço profissional na Rua Servidão Norma Rudnick, nº 111, Distrito de Pirabeiraba, neste Município de Joinville, Estado de Santa Catarina; o(a)(s) comparecente(s) identificado(a)(s) como sendo o(a)(s) próprio(a)(s) por mim, Lais Maria de Souza, Escrevente Autorizada, conforme os documentos expedidos pelas autoridades competentes e que foram apresentados, e cuja capacidade reporto e dou fé; e que por este público instrumento nomeia(m) e constitui(em) seu(ua)(s) bastante(s) procurador(a)(es): **1) ROLF BAYERL**, acima já qualificado, e **2) NILSON KLEIN**, gerente administrativo, nascido aos 23/07/1974, inscrito no CPF sob nº 789.038.589-72, portador da Cédula de Identidade nº 5.960.548- SESPDC/SC, casado, e **3) HANS HARTWIG GEHRMANN**, vendedor externo, nascido aos 21/01/1956, inscrito no CPF sob nº 248.293.079-00, portador da Cédula de Identidade nº 414.549 SESPDC/SC, casado, e **4) EDUARDO MICHELS CHAVES**, vendedor externo, inscrito no CPF sob nº 807.609.029-68, portador da Cédula de Identidade nº 2.301.824 SSP/SC, casado,

Continua na próxima página (Página 1 de 4).



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Município e Comarca de Joinville, Distrito de Pirabeiraba
Escrivanía de Paz do Distrito de Pirabeiraba
GUILHERME GAYA
Escrivão de Paz Interino



**PROCURAÇÃO bastante que fazem RUDIPEL -
RUDNICK PETRÓLEO LTDA e filiais a favor de ROLF
BAYERL e outros, na forma abaixo:**

Livro: 199
Folha: 167v
Protocolo: 24250
Data do protocolo: 22/07/2022

e **5) CLEVERSON JOSÉ SILVA**, gerente comercial, inscrito no CPF sob nº 531.997.741-72, portador da Cédula de Identidade nº 779.555 SSP/MT, casado, e **6) RODINEI DE SOUZA**, consultor de negócios, inscrito no CPF sob nº 901.631.929-87, portador da Cédula de Identidade nº 2.493.127 SSP/SC, casado, e **7) MARCIO INACIO SCHUH**, gerente de vendas fracionada, nascido aos 08/04/1985, inscrito no CPF sob nº 045.253.979-00, portador da Cédula de Identidade nº 4.292.229- SESP/SC, casado, e **8) JULIANA DA SILVA KRELLING**, coordenadora de relacionamento ao cliente, nascida aos 17/09/1983, inscrita no CPF sob nº 008.676.889-12, portadora da Cédula de Identidade nº 4263829 SSP/SC, casada, e **9) RAFAEL LEANDRO EVARISTO**, gerente de vendas, nascido aos 11/08/1978, inscrito no CPF sob nº 839.704.809-06, portador da Cédula de Identidade nº 3.404.665 SESPDC/SC, casado, e **10) DEISI DOS SANTOS**, assistente de relacionamento ao cliente, nascida aos 21/12/1981, inscrita no CPF sob nº 037.139.139-35, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 02112457958 DETRAN/SC, solteira, e **11) JAIR JOSE FURTADO JUNIOR**, consultor de negócios, nascido aos 05/12/1987, inscrito no CPF sob nº 059.691.459-80, portador da Cédula de Identidade nº 5.306.986 SESP/SC, casado, e **12) IRACI HARDT**, assistente de relacionamento ao cliente, nascida aos 11/10/1980, inscrita no CPF sob nº 033.940.309-85, portadora da Cédula de Identidade nº 3319208 SSP/SC, solteira, e **13) HUMBERTO STREY**, consultor de negócios, nascido aos 20/07/1981, inscrito no CPF sob nº 008.004.589-82, portador da Cédula de Identidade nº 3.693.992 SESP/SC, solteiro, e **14) VALDINEI LOPES**, consultor de negócios, nascido aos 16/11/1976, inscrito no CPF sob nº 025.484.779-08, portador da Cédula de Identidade nº 6.311.401-4 SESP/PR, casado, e **15) ANDERSON TEODORO DE OLIVEIRA**, consultor de negócios, nascido aos 03/04/1982, inscrito no CPF sob nº 006.003.449-16, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 020165104648 DETRAN/SC, casado, todos brasileiros, com endereço profissional na Rua Servidão Norma Rudnick, nº 111, Distrito de Pirabeiraba, neste Município de Joinville, Estado de Santa Catarina. A(s)(os) quem(ais) confere(m) especiais poderes, *em caráter irrevogável e irreatável*, para, isoladamente, representar a(s) outorgante(s) nos seguintes casos: **1) Em todas as modalidades de Licitações perante órgãos públicos federais, estaduais e municipais, podendo retirar editais, apresentar as declarações necessárias ao certame, os envelopes de propostas de preços e os documentos de habilitação, assinar a proposta de preços, formular verbalmente lances ou ofertas ou desistir verbalmente de formulá-las nas etapas de lances, negociar a redução de preços, assinar atas, apresentar protestos, reclamações e recursos contra quaisquer irregularidades, assinar documentos que forem adjudicados à(s) outorgante(s), apresentar impugnações e recursos, inclusive renúncia expressa de intenção de interpor recurso administrativo nas fases de habilitação e classificação, se for o caso, e praticar todos os atos necessários ao desempenho da representação em processos licitatórios e, ainda assinar contratos de fornecimento e atas de registro de preços provenientes destes processos licitatórios; 2) O(a)s outorgado(a)s poderão, junto a todos os CARTÓRIOS DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS e demais órgãos correlacionados, solicitar e receber informações, intimações, notificações e avisos, assinar cientes, pagar títulos de responsabilidade e protestar títulos de crédito da(s) outorgante(s), prestar declarações, requerer cancelamento de protestos, requerer certidões, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, **vedado o substabelecimento. A****

Continua na próxima página (Página 2 de 4).



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Município e Comarca de Joinville, Distrito de Pirabeiraba
Escrivanía de Paz do Distrito de Pirabeiraba
GUILHERME GAYA
Escrivão de Paz Interino



**PROCURAÇÃO bastante que fazem RUDIPEL -
RUDNICK PETRÓLEO LTDA e filiais a favor de ROLF
BAYERL e outros, na forma abaixo:**

CERTIDÃO
Livro: 199
Folha: 168
Protocolo: 24250
Data do protocolo: 22/07/2022

presente procuração é válida até 31/07/2023 (trinta e um de julho de dois mil e vinte e três). O(s) comparecente(s) têm ciência que o tratamento e o armazenamento de seus dados pessoais constantes no presente ato se dá com fundamento em atribuição legal, bem como sua utilização em todos os demais atos e procedimentos decorrentes de sua lavratura, nos termos do Art. 490-E do CNECJ/SC e do Art. 7, c/c Art. 5, XII e XIV da lei 13.709 de 14/08/2018. A(s) parte(s) declara(m) que não é(são) politicamente exposta(s), ou familiar(es) de pessoas politicamente expostas, nos termos da Resolução nº 29/2017 do Controle de Atividades Financeiras (COAF). Os elementos relativos a este instrumento foram confirmados e conferidos pelo(a)s representante(s) da(s) outorgante(s), que por eles se responsabiliza(m). Sendo lida a procuração, a(s) pessoa(s) comparecente(s), verificando sua conformidade, a outorga(m), aceita(m) e assina(m). Eu, LAIS MARIA DE SOUZA, Escrevente Autorizada, que a escrevi, conferi, subscrevo, dou fé e assino. Assinaram presencialmente nesta procuração VILSON MAURICI RUDNICK como Representante representando a RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA, AVELINO LAURO RUDNICK como Representante representando a RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA, VALDIR MAURICIO RUDNICK como Representante representando a RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA, ROLF BAYERL como Representante representando a RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA, AVELINO LAURO RUDNICK como Representante representando a RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA - FILIAL, VALDIR MAURICIO RUDNICK como Representante representando a RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA - FILIAL, VILSON MAURICI RUDNICK como Representante representando a RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA - FILIAL, ROLF BAYERL como Representante representando a RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA - FILIAL, AVELINO LAURO RUDNICK como Representante representando a RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA - FILIAL, VALDIR MAURICIO RUDNICK como Representante representando a RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA - FILIAL, VILSON MAURICI RUDNICK como Representante representando a RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA - FILIAL, ROLF BAYERL como Representante representando a RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA - FILIAL, AVELINO LAURO RUDNICK como Representante representando a RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA - FILIAL, VALDIR MAURICIO RUDNICK como Representante representando a RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA - FILIAL, VILSON MAURICI RUDNICK como Representante representando a RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA - FILIAL, ROLF BAYERL como Representante representando a RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA - FILIAL. Nada mais, traslada em seguida: Porto por fé que o presente traslado é cópia fiel da procuração lavrada por este serviço notarial. Observação: Eventualmente, a quantidade de folhas do livro e traslado podem divergir, pois o livro dependerá do número de partes envolvidas no ato e o traslado dependerá da quantidade de selos utilizados, onde os mesmos saem impressos ao final do traslado. Emolumentos originais do Ato: 1 Selo de Fiscalização pago (GNF63033-VB41) - R\$ 3,11, 1 Procuração para atos negociais - R\$ 63,33, 3 Adicional por outorgante - R\$ 83,31, Total: R\$ 149,75. **Emolumentos: 1 Selo de Fiscalização pago (GNO99008-G0BY) - R\$ 3,11, 1 Certidão ou pública forma - R\$ 12,78, Total: R\$ 15,89.**

Pirabeiraba, Joinville - SC, 22 de julho de 2022.

Continua na próxima página (Página 3 de 4).



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Município e Comarca de Joinville, Distrito de Pirabeiraba
Escrivania de Paz do Distrito de Pirabeiraba
GUILHERME GAYA
Escrivão de Paz Interino



**PROCURAÇÃO bastante que fazem RUDIPEL -
RUDNICK PETRÓLEO LTDA e filiais a favor de ROLF
BAYERL e outros, na forma abaixo:**

CERTIDÃO
Livro: 199
Folha: 168v
Protocolo: 24250
Data do protocolo: 22/07/2022

Lais Maria de Souza
LAIS MARIA DE SOUZA

Escrevente



Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.
O espaço abaixo e o verso estão reservados às anotações e/ou averbações.

(Página 4 de 4).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.325.330/0006-88 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/11/2016
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL STANG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.81-8-01 - Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 20.12-6-00 - Fabricação de intermediários para fertilizantes 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária 19.22-5-99 - Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino 46.81-8-05 - Comércio atacadista de lubrificantes 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R DOUTOR ELI VOLPATO	NÚMERO 680	COMPLEMENTO SALA 101
---	----------------------	--------------------------------

CEP 83.707-746	BAIRRO/DISTRITO CHAPADA	MUNICÍPIO ARAUCARIA	UF PR
--------------------------	-----------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FISCAL01@STANGDISTRIBUIDORA.COM.BR	TELEFONE (46) 3524-6318
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/11/2016
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **13/07/2023** às **10:39:36** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº 58, DE 17.10.2014, DOU DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

--

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 9º, inciso III, do Decreto nº 2455/1998, de 14 de janeiro de 1998, de acordo com as disposições da Lei nº 9.478/1997, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 1088/2014, de 15 de outubro de 2014,

Considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do arcabouço legal referente à atividade de distribuição de combustíveis líquidos;

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido na Lei nº 9.847/1999, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações; e

Considerando a necessidade de disciplinar a atuação dos agentes integrantes do abastecimento nacional de combustíveis e fiscalizar sua atuação no mercado, resolve:

Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos e a sua regulamentação.

Parágrafo único. A atividade de distribuição de combustíveis líquidos é considerada de utilidade pública e compreende aquisição, armazenamento, mistura, transporte, comercialização e controle de qualidade de combustíveis líquidos.

Das Definições

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Base compartilhada: instalação autorizada a operar pela ANP, cuja posse (por aquisição ou arrendamento) seja de mais de um agente autorizado ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica;

II - Central de Matéria-Prima Petroquímica: pessoa jurídica que exerce a atividade de processamento de condensado, gás natural e seus derivados ou nafta petroquímica;

III - Combustíveis líquidos - gasolina automotiva A ou C, óleo diesel A ou B, óleo diesel marítimo A ou B, óleo combustível, óleo combustível marítimo, querosene iluminante, óleo combustível para turbina elétrica (OCTE), etanol combustível, biodiesel (B100) ou óleo diesel BX e outros combustíveis líquidos especificados ou autorizados pela ANP, exceto combustíveis de aviação;

IV - Consumidor Final: pessoa física ou jurídica, que não se enquadre na definição de Grande Consumidor, que possui Ponto de Abastecimento e/ou equipamento fixo e adquire combustíveis líquidos, exclusivamente para uso próprio, sendo vedada a sua comercialização;

V - Distribuidor de combustíveis líquidos: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos;

VI - Estabelecimento administrativo: estabelecimento matriz que não possui instalações de armazenamento, não realizando, dessa forma, movimentação física de combustíveis líquidos, onde será concedida a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA), nos casos em que a matriz não se localizar em estabelecimento de distribuição de combustíveis líquidos;

VII - Estabelecimento de distribuição de combustíveis líquidos: estabelecimento matriz ou filial onde exista instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos, contrato de cessão de espaço em instalação de armazenamento ou contrato de carregamento em ponto de entrega no produtor de derivados de petróleo ou de biocombustíveis;

VIII - Etanol combustível: etanol anidro combustível ou etanol hidratado combustível, comercializado no mercado interno para fins combustíveis, em conformidade com as especificações da ANP;

IX - Formulador: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de formulação de combustíveis líquidos;

X - Fornecedor de Etanol: pessoa jurídica autorizada ou cadastrada pela ANP

como: i) produtor de etanol com unidade fabril instalada no território nacional; ii) cooperativa de produtores de etanol; iii) empresa comercializadora de etanol; iv) agente operador de etanol; ou v) importador de etanol;

XI - Grande Consumidor: pessoa física ou jurídica que possua, em seu estabelecimento, instalações aéreas ou subterrâneas com capacidade total de armazenagem de óleo diesel B igual ou superior a 15 m³ (quinze metros cúbicos), para funcionamento de:

a) Ponto de Abastecimento, exclusivo, autorizado pela ANP, conforme regulamentação vigente; ou

b) equipamento fixo, exclusivo, como por exemplo, grupo gerador de energia elétrica; ou

c) Ponto de Abastecimento e equipamento fixo;

XII - Importador: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de importação de combustíveis líquidos, bem como aquela cadastrada pela ANP ao exercício da atividade de importação de etanol;

XIII - Modos de transporte: modalidade de transporte de combustíveis líquidos, compreendendo os modos rodoviário, ferroviário, dutoviário e aquaviário (fluvial, marítimo ou lacustre);

XIV - Óleo combustível para turbina elétrica (OCTE): óleo combustível para uso específico em turbinas geradoras de energia elétrica;

XV - Ponto de abastecimento: instalação dotada de equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento de combustíveis líquidos, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas, sendo vedada a comercialização, nos termos da regulamentação pertinente;

XVI - Produtor de biodiesel: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de produção e comercialização de biodiesel;

XVII - Produtor de Derivados de Petróleo - pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de refinação, de formulação, assim como de central petroquímica;

XVIII - Refinaria: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de refinação de petróleo, gás natural e seus derivados;

XIX - Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis

automotivos;

XX - Tempo de ressuprimento: intervalo máximo entre entregas subsequentes de combustíveis líquidos do produtor de derivados de petróleo para o distribuidor de combustíveis líquidos.

XXI - Terminal: pessoa jurídica autorizada pela ANP para operar instalações de recebimento, expedição e armazenagem de petróleo, seus derivados e biocombustíveis, nos termos da Portaria ANP nº 170/1998, de 26 de novembro de 1998, ou outra que venha a substituí-la;

~~XXII - Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR): pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de transporte e revenda retalhista; e~~

XXII - Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR): pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de transporte e revenda retalhista; e (Redação dada pela Resolução ANP nº 9/2016)

~~XXIII - Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior (TRRNI): pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de transporte e revenda retalhista ao longo dos canais, rios, lagos, baías, angras e enseadas, em qualquer tipo de embarcação, com propulsão, que atenda aos requisitos da Portaria ANP nº 170/2002, de 25 de setembro de 2002, ou outra que venha a substituí-la~~

XXIII - Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior (TRRNI): pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de transporte e revenda retalhista ao longo dos canais, rios, lagos, baías, angras e enseadas, em qualquer tipo de embarcação, com propulsão, que atenda aos requisitos da Portaria ANP nº 170, de 25 de setembro de 2002, ou outra que venha a substituí-la. (Redação dada pela Resolução ANP nº 9/2016)

XXIV - preço indicativo: preço previsto em contrato e pactuado entre as partes que contenha as condições de sua formação e dos seus reajustes. (Redação acrescida pela Resolução ANP nº 795/2019)

Da Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos da Pessoa Jurídica

Art. 3º A atividade de distribuição de combustíveis líquidos somente poderá ser

exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

I - possuir autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) outorgada pela ANP; e

II - cumprir o disposto nesta Resolução.

Art. 4º O processo de autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) consistirá das seguintes fases:

I - habilitação; e

II - outorga da autorização.

Da Habilitação para o Exercício da Atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos da Pessoa Jurídica

Art. 5º A fase de habilitação terá início com requerimento de autorização formulado pela pessoa jurídica interessada, instruído com os documentos relativos:

I - à qualificação jurídica e regularidade fiscal;

II - aos fluxos logísticos de suprimento, transporte e armazenagem; e

III - ao projeto de instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos.

Parágrafo único. Ainda que o pedido de autorização tenha sido protocolizado na ANP, o não encaminhamento de qualquer documento relacionado à qualificação jurídica, à regularidade fiscal, aos fluxos logísticos de suprimento, transporte e armazenagem ou ao projeto de instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos acarretará seu indeferimento, por meio de despacho fundamentado, ressalvado o disposto no § 1º do art. 8º desta Resolução.

Art. 6º A comprovação da qualificação jurídica e regularidade fiscal será realizada com o encaminhamento à ANP dos seguintes documentos:

I - requerimento da interessada, assinado por responsável legal ou por preposto, acompanhada de cópia autenticada de instrumento de procuração do preposto e do respectivo documento de identificação, quando for o caso;

II - ficha cadastral preenchida, conforme modelo disponível no endereço eletrônico

www.anp.gov.br, indicando o estabelecimento administrativo e os estabelecimentos de distribuição de combustíveis líquidos;

III - comprovante de regularidade da inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos de que trata esta Resolução, quando couber, em nome da interessada e no endereço da(s) instalação(ões), possuindo como atividade a de comércio atacadista de etanol, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por TRR, de acordo com a classificação nacional de atividade econômica - CNAE;

IV - cópias dos atos constitutivos da pessoa jurídica interessada e de todas as alterações realizadas nos últimos dois anos, registrados e arquivados na Junta Comercial, que tenham como atividade a de comércio atacadista ou de distribuição de combustíveis líquidos;

V - Certidão da Junta Comercial contendo histórico com todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica;

VI - Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual conste o capital social de, no mínimo, R\$ 4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil reais); e

VII - Comprovação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos, quando couber.

§ 1º A ficha cadastral de que trata o inciso II deste artigo deverá ser assinada por representante legal ou por preposto, acompanhada de cópia autenticada de documento de identificação do responsável legal ou de cópia autenticada de instrumento de procuração do preposto e do respectivo documento de identificação, quando for o caso.

§ 2º A comprovação do capital social será complementada mediante a apresentação dos documentos discriminados nos incisos IV e V deste artigo.

§ 3º A ANP poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos comprobatórios, apresentados à Junta Comercial e utilizados na comprovação do capital social ou qualquer outro documento que julgar necessário, assim como fazer diligência a órgãos fiscais.

§ 4º Quando não comprovada a qualificação jurídica ou a regularidade fiscal, a ANP notificará a pessoa jurídica interessada para regularizar as pendências, sob pena

de indeferimento do o requerimento apresentado, por meio de despacho fundamentado.

§ 5º O valor do capital social mínimo, que consta do inciso VI deste artigo, poderá ser reajustado anualmente, por meio de Despacho de Diretoria da ANP.

§ 6º Na hipótese de haver, no quadro societário da interessada, participação de pessoa jurídica domiciliada no exterior, em localidade cuja legislação conceda qualquer modalidade de favorecimento fiscal ou admita que a titularidade da pessoa jurídica seja representada por títulos ao portador ou protegida por sigilo ("offshore"), deverão ser identificados seu controladores pessoas físicas e/ou beneficiários ("beneficial owners").

Art. 7º Para fins de análise dos fluxos logísticos de suprimento, transporte e armazenagem, previstos no inciso II do art. 5º desta Resolução, a pessoa jurídica deverá encaminhar memorial descritivo dos fluxos, conforme modelo disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br, contemplando, por produto:

I - fonte(s) de suprimento para aquisição do combustível líquido, com os respectivos intervalos de ressuprimento;

II - modo(s) de transporte entre a(s) fonte(s) de suprimento e a(s) instalação(ões) de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos;

III - Instalação(ões) de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos, nos termos da Resolução ANP nº 42/2011 de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha substituí-la;

IV - previsão mensal, para o primeiro ano, do volume a ser comercializado em cada instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos; e

V - delimitação da região geográfica em que serão comercializados combustíveis pela matriz e por cada filial.

§ 1º A análise dos fluxos logísticos de que trata o caput deste artigo consistirá, no mínimo, da avaliação dos seguintes itens:

a) adequação da capacidade da instalação de armazenamento compatível com o volume mensal de comercialização pretendido por tipo de produto, no primeiro ano, observada a capacidade mínima total estabelecida no art. 8º desta Resolução; e

b) compatibilização da localização geográfica da instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos com a área geográfica do mercado consumidor que pretende atender, considerando os pontos de aquisição de produto dos fornecedores e o modo de transporte utilizado.

§ 2º Quando não apresentados os fluxos logísticos, ou quando não forem atendidos os requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, a ANP notificará a pessoa jurídica interessada para regularizar as pendências no prazo estabelecido na notificação, e caso as pendências não sejam sanadas, a ANP indeferirá, por meio de despacho fundamentado, o requerimento apresentado.

§ 3º Qualquer alteração das informações constantes nos fluxos logísticos, prevista neste artigo, deverá ser informada à ANP, acompanhada de justificativa, e poderá implicar no reexame do requerimento para obtenção da habilitação para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica.

Art. 8º Para fins do inciso III do art. 5º desta Resolução, a pessoa jurídica deverá encaminhar, com vistas à obtenção da Autorização de Construção (AC), a documentação estabelecida pela Resolução ANP nº 42/2011, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, observada a capacidade de armazenagem compatível com o volume de comercialização, conforme disposto no § 1º do art. 7º, assegurada a capacidade total mínima de 750 m³ (setecentos e cinquenta metros cúbicos) em pelo menos uma das instalações, conforme inciso I do art. 11.

§ 1º O requerente poderá encaminhar o(s) projeto(s) de instalação de que trata o caput deste artigo concomitantemente com os documentos relacionados com a qualificação jurídica, a regularidade fiscal e os fluxos logísticos de suprimento, transporte e armazenagem ou após aprovação desses documentos pela ANP.

§ 2º O requerente deverá comprovar, mediante cópia autenticada da certidão do registro de imóveis, a propriedade do terreno, conforme Resolução ANP nº 42/2011, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, sendo que nos casos de concessão de áreas públicas ou de doação condicionada de terrenos realizada por órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal poderá ser apresentado contrato de arrendamento ou de doação específico.

§ 3º Quando não aprovado o projeto de instalação na análise para concessão da autorização de construção da instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos, a ANP notificará a pessoa jurídica interessada para regularizar as pendências no prazo estabelecido na notificação, e caso as pendências não sejam sanadas, a ANP indeferirá, por meio de despacho fundamentado, o requerimento apresentado.

Art. 9º Poderão ser solicitados documentos, informações ou providências adicionais que a ANP considerar pertinentes à instrução da fase de habilitação para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica, mediante despacho fundamentado.

Da Outorga da Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos da Pessoa Jurídica

Art. 10. A fase de outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) inicia-se com a publicação no Diário Oficial da União (DOU) da declaração de habilitação para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica, no estabelecimento matriz, conjuntamente com a autorização de construção da(s) instalação(ões) de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que adquirir instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos, com autorização de operação outorgada pela ANP, fica dispensada da obtenção da autorização de construção de que trata o caput deste artigo, desde que assegurada a capacidade mínima de armazenagem constante no inciso I do art. 11, e a observância ao disposto na Resolução ANP nº 42/2011, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, referente à mudança de titularidade.

Art. 11. Após a declaração a que se refere o artigo anterior, a outorga da autorização dependerá da apresentação, pela pessoa jurídica habilitada, em consonância com os fluxos logísticos, nos termos do art. 7º desta Resolução, dos seguintes itens:

I - comprovação de propriedade de pelo menos 1 (uma) instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos ou de fração ideal em base compartilhada, que atenda aos requisitos de obtenção da Autorização de Operação (AO), conforme Resolução ANP nº 42/2011, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, a qual será outorgada conjuntamente com a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA), com capacidade total mínima de armazenagem de 750 m³ (setecentos e cinquenta metros cúbicos), em local compatível com os fluxos logísticos apresentados durante a fase de habilitação;

II - comprovação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e das filiais relacionada(s) com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos, quando couber;

III - comprovante da regular inscrição estadual emitido pelo órgão fazendário estadual competente, da matriz e das filiais relacionados com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos de que trata esta Resolução, quando couber, em nome da interessada e no endereço da instalação, possuindo como atividade a de comércio atacadista ou de distribuição de combustíveis;

IV - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da matriz e das filiais relacionados com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos de que trata esta Resolução, quando couber, em nome da interessada e no endereço da instalação, possuindo como atividade a de comércio atacadista de etanol, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por TRR, de acordo com a classificação nacional de atividade econômica - CNAE; e

V - Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O terreno e a instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos de que trata o inciso I deste artigo deverão ser próprios ou provenientes de fração ideal própria em base compartilhada, conforme Resolução ANP nº 42/2011, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, comprovado mediante cópia autenticada da certidão do registro de imóveis, sendo que nos casos de concessão de áreas públicas ou de doação condicionada de terrenos realizada por órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal poderá ser apresentado contrato de arrendamento ou de doação específico.

§ 2º A comprovação do capital social integralizado de que trata o inciso V deste artigo será complementada mediante a apresentação dos documentos previstos nos incisos IV e V do art. 6º desta Resolução.

§ 3º A ANP poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos comprobatórios, apresentados à Junta Comercial e utilizados na integralização do capital social ou qualquer outro documento que julgar necessário à comprovação de origem dos recursos financeiros para a referida integralização, assim como fazer diligência a órgãos fiscais.

§ 4º Poderão ser solicitados, mediante despacho fundamentado, documentos, informações ou providências adicionais que a ANP considerar pertinentes à instrução da fase de outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA).

§ 5º O valor do capital social integralizado, que consta do inciso V deste artigo, poderá ser reajustado anualmente, por meio de Despacho de Diretoria da ANP.

§ 6º Na hipótese de haver, no quadro societário da interessada, participação de pessoa jurídica domiciliada no exterior, em localidade cuja legislação conceda qualquer modalidade de favorecimento fiscal ou admita que a titularidade da empresa seja

representada por títulos ao portador ou protegida por sigilo ("offshore"), deverão ser identificados seu controladores pessoas físicas e/ou beneficiários ("beneficial owners").

Art. 12. Será indeferido o requerimento de outorga de autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA):

I - que não atender aos requisitos previstos nos arts. 6º a 8º e art. 11 desta Resolução;

II - que tiver sido instruído com declaração falsa ou inexata ou com documento falso ou inidôneo, sem prejuízo das penalidades cabíveis; ou

III - de pessoa jurídica:

a) que estiver com a inscrição no CNPJ, da matriz ou de uma das filiais relacionadas com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos de que trata esta Resolução, quando couber, enquadrada como suspensa, inapta, cancelada, baixada ou similar ou que possuir atividade econômica diversa de comércio atacadista de etanol, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por TRR, de acordo com a classificação nacional de atividade econômica - CNAE;

b) que estiver com seus dados cadastrais em desacordo com os registrados no CNPJ;

c) que esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847 /1999 de 26 de outubro de 1999;

d) de cujo quadro de sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio ou administrador de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadin, nos 5 (cinco) anos que antecederam à data do requerimento, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847/1999 de 26 de outubro de 1999;

e) que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847/1999 de 26 de outubro de 1999; ou

f) de cujo quadro de sócios participe pessoa jurídica que seja autorizada pela ANP à atividade de TRR, TRRNI ou de revenda varejista de combustíveis automotivos. (Redação dada pela Resolução ANP nº 9/2016)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto na alínea (d) do inciso III deste artigo quando o sócio ou administrador retirou-se do quadro societário ou de administradores da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito.

Art. 13. A ANP, independente do atendimento ao que dispõe os arts. 6º a 8º e art. 11 desta Resolução, poderá obstar o ingresso e a permanência de agente econômico na atividade de distribuição de combustíveis líquidos, caso presentes fundadas razões de interesse público apuradas em processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 14. A pessoa jurídica interessada somente poderá iniciar a distribuição de combustíveis líquidos após a publicação no DOU da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA), no estabelecimento matriz, conjuntamente com a autorização de operação (AO) das instalações de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos, nos termos da Resolução ANP nº 42/2011, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

§ 1º Para o estabelecimento matriz que não possui instalação de armazenamento, adicionalmente ao que prevê o caput deste artigo, o distribuidor somente poderá iniciar a distribuição de combustíveis líquidos após a publicação no DOU da autorização do exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial (AEAfiliar), nos termos do inciso I do art. 15 desta Resolução.

§ 2º Quando da publicação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA), no DOU, o requerente deverá atender a todas as exigências das fases de habilitação e de outorga da autorização.

§ 3º A autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) terá validade em todo o território nacional.
Da Autorização e Revogação para o Exercício da Atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos da Filial

Art. 15.

Para a autorização do exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial (AEAfiliar) de que trata esta Resolução, deverão ser encaminhados à ANP os documentos referentes ao citado estabelecimento, indicados nos incisos I, II, IV e V do art. 6º, no caput do art. 7º e nos incisos III e IV do art. 11, assim como: (Redação dada pela Resolução ANP nº 36/2015)

I - a comprovação de instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos que atenda os requisitos de obtenção da Autorização de Operação (AO), conforme Resolução ANP nº 42/2011, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, compatível com o volume a ser comercializado, desde que o distribuidor já possua outra instalação que atenda ao inciso I do art. 11 desta

Resolução; ou

II - o(s) contrato(s) de cessãode espaço de armazenamento em instalação autorizada pela ANP ou o(s) contrato(s) de carregamento rodoviário, compatível(is) com o volume a ser comercializado, observados os Procedimentos nº 01 ou nº 02, conforme o caso, do Anexo III da Resolução ANP nº 42/2011, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, desde que o distribuidor já possua outra instalação que atenda ao inciso I do art. 11 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução ANP nº 4/2015)

§ 1º No caso de contrato de cessão de espaço, de que trata o inciso II deste artigo, o comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ em nome da cessionária poderá ou não estar no endereço da instalação, devendo, entretanto, estar na mesma Unidade Federada da instalação cedente, nos termos da Resolução ANP nº 42/2011, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º Excluído.

§ 3º A filial de que trata o caput deste artigo somente poderá iniciar sua operação após a publicação no DOU da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial (AEAfilial).

§ 4º A autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial (AEAfilial) será revogada, em conjunto com a Autorização de Operação (AO) ou o(s) contrato(s) de cessão de espaço existente(s) para este estabelecimento, mediante publicação no DOU, nos seguintes casos:

a) quando tiver a condição no CNPJ ou na inscrição estadual em situação cancelada, suspensão, inapta, baixada ou similar, estando sujeito à aplicação de medida cautelar nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.847/1999 de 26 de outubro de 1999;

b) quando deixar de atender aos incisos I ou II deste artigo;

c) por requerimento do distribuidor;

d) por pena aplicada com base no art. 10 da Lei nº 9.847/1999 de 26 de outubro de 1999; ou

e) quando o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial não for iniciado no período de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da autorização no DOU.

§ 5º Caso o motivo que tenha ensejado a revogação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial (AEAfilial) de que trata o parágrafo anterior, à exceção das alíneas (c), (d) e (e), seja regularizado, a autorização será restabelecida, com a publicação no DOU, desde que os demais documentos referentes à autorização da filial encontrem-se dentro do prazo de validade.

§ 6º O(s) contrato(s) de cessão de espaço e/ou de carregamento rodoviário de que trata o inciso II deste artigo deve(m) ser protocolizado(s) na ANP pelo cessionário. (Redação dada pela Resolução ANP nº 4/2015)

Art. 16. A ANP poderá, a qualquer tempo, vistoriar as instalações de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos, e aplicar, quando couber, sanções nos termos da Lei nº 9.847/1999 de 26 de outubro de 1999.

Da Atualização Cadastral

Art. 17. Deverão ser informadas à ANP, mediante encaminhamento de nova Ficha Cadastral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato, as alterações cadastrais ocorridas, acompanhadas da documentação comprobatória, referentes:

- I - aos dados cadastrais da matriz e filial(is);
- II - ao quadro societário e de administradores; e
- III - ao capital social.

§ 1º As alterações de que trata o caput deste artigo poderão implicar o indeferimento do requerimento, quando o processo encontrar-se em fase de análise ou, se for o caso, o reexame da autorização outorgada.

~~§ 2º~~ (Excluído pela Resolução ANP nº 36/2015)

§ 3º Não será realizada a alteração cadastral solicitada pela pessoa jurídica caso a alteração do quadro societário se enquadre na alínea (d), inciso III, do art. 12 desta Resolução.

§ 4º As alterações referentes à capacidade da instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos deverão observar a Resolução ANP nº 42/2011, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la.

Da Aquisição de Combustíveis Líquidos

Art. 18. O distribuidor somente poderá adquirir combustíveis líquidos:

- I - de refinaria autorizada pela ANP;

II - de central de matéria-prima petroquímica;

III - de formulador autorizado pela ANP;

IV - de importador autorizado pela ANP, de acordo com a regulamentação vigente;

V - de outro distribuidor de combustíveis líquidos autorizado pela ANP, observado o disposto no art. 30;

VI - de fornecedor de etanol cadastrado ou autorizado pela ANP; ou

VII - de produtor de biodiesel autorizado pela ANP, observado o disposto nos arts. 19 e 20.

VIII - no mercado externo, quando autorizado pela ANP ao exercício da atividade de comércio exterior. (Redação acrescida pela Resolução ANP nº 777/2019)

Da Aquisição de Biodiesel por meio de Leilões Públicos

Art. 19 ~~Os distribuidores de combustíveis líquidos, que compram óleo diesel A, deverão adquirir biodiesel de adquirentes de biodiesel em leilões públicos realizados pela ANP, para atendimento ao percentual mínimo obrigatório de que trata a Lei nº 11.097/2005 de 13 de janeiro de 2005. (Vide suspensão dada pelo Despacho nº 671/2018)~~
(Revogado pela Resolução ANP nº 857/2021)

Art. 20 ~~A compra direta de biodiesel fora da sistemática dos leilões fica permitida apenas para as quantidades de biodiesel que excedam o necessário para atendimento do percentual mínimo obrigatório fixado em Lei, com o intuito de formação de estoque operacional e para as misturas diversas do percentual mínimo obrigatório.~~
(Revogado pela Resolução ANP nº 857/2021)

Da Aquisição de Gasolina A, de Óleo Diesel A, de Óleo Diesel Marítimo e de OCTE

Art. 21. A aquisição de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE pelo distribuidor deverá ser realizada, junto ao produtor de derivados de petróleo, sob o regime de contrato de fornecimento ou sob o regime de pedido mensal.

§ 1º É vedada a operação simultânea sob o regime de contrato de fornecimento e de pedido mensal com o mesmo produtor.

§ 2º A homologação de contrato com produtor ou de pedido mensal dependerá do envio do "Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP", nos

termos do art. 34 desta resolução, sob pena de sua não homologação.

~~§ 3º A homologação de contrato com produtor ou de pedido mensal, referente ao óleo diesel A, dependerá da comprovação de aquisição de biodiesel (B100) em volume suficiente para cumprir o teor de mistura obrigatório, com base nas informações do produtor de óleo diesel participante do leilão público realizado pela ANP. (Vide suspensão dada pelo Despacho nº 671/2018) (Revogado pela Resolução ANP nº 857/2021)~~

§ 4º O produtor de derivados de petróleo deverá comunicar à ANP e aos distribuidores, sob o regime de contrato de fornecimento e de pedido mensal, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, os novos pontos de entrega decorrentes de qualquer interrupção e/ou redução de fornecimento que resulte em realocação de entrega programada do produto.

§ 5º A comunicação de realocação, de que trata o parágrafo anterior, deverá ocorrer com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, caso o produto seja ofertado pelo produtor à distância superior a 500 (quinhentos) quilômetros do ponto original de fornecimento.

Art. 22. A aquisição de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo ou de OCTE pelo distribuidor, nos termos do art. 21 desta Resolução, somente será permitida em locais de entrega onde o distribuidor possuir filial(is) autorizada(s) na ANP, nos termos do art. 15, observada as condições logísticas do produtor, em cada ponto de entrega, e o art. 40 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução ANP nº 4/2015)

Art. 23. Caso a oferta de produto seja inferior ao total de pedidos, na ocasião da aprovação dos mesmos, em determinado local de entrega, o volume disponível no produtor, naquele(s) local(ais) de entrega, deverá ser rateado de forma proporcional à média mensal de suas entregas, nos últimos 3 (três) meses, para os distribuidores sob os regimes de contrato de fornecimento e de pedido mensal.

Do Contrato de Fornecimento de Gasolina A, de Óleo Diesel A, de Óleo Diesel Marítimo e de OCTE com o Produtor de Derivados de Petróleo

~~**Art. 24** Os contratos de fornecimento de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE celebrados entre o produtor de derivados de petróleo e o distribuidor, e suas alterações, deverão ser encaminhados pelo produtor à ANP, com vistas à homologação, no mínimo 30 (trinta) dias antes do início de vigência do mesmo.~~

Art. 24.

O contrato de fornecimento de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE celebrado entre o produtor de derivados de petróleo e o distribuidor, e suas alterações, deverão ser encaminhados pelo produtor à ANP, com vistas à homologação, no mínimo 60 (sessenta) dias antes do início de sua vigência. (Redação dada pela Resolução ANP nº 795/2019)

§ 1º O contrato de fornecimento deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) volume anual contratado, por tipo de produto;
- b) local(is) de entrega do produto pelo produtor ao distribuidor;
- c) condições de carregamento, incluindo, o modo de transporte utilizado;
- d) condições de serviço de entrega de combustíveis líquidos pelo produtor ao distribuidor, por produto e por local de entrega, incluindo o tempo de ressurgimento; e
- e) prazo de vigência.

f) o preço indicativo pactuado entre as partes que contenha as condições de sua formação e dos seus reajustes. (Redação acrescida pela Resolução ANP nº 795/2019)

~~§ 2º O produtor não poderá dar início ao fornecimento de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE antes da homologação de que trata o caput deste artigo.~~

§ 2º O produtor não poderá dar início ao fornecimento de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE antes da homologação de que trata o caput deste artigo, salvo o disposto no § 2º-B. (Redação dada pela Resolução ANP nº 795/2019)

§ 2º-A O processo de homologação do contrato terá como ênfase a promoção da livre concorrência e a garantia do suprimento e será analisado pela ANP em até 30 (trinta) dias após o recebimento da cópia do contrato.

§ 2º-B Caso a ANP não se manifeste no prazo indicado no §2º-A, o contrato apresentado entrará em vigor de acordo com os seus termos, ficando sujeito, contudo, a manifestação posterior da ANP em até 60 (sessenta) dias a partir do início da sua vigência. (Redação acrescida pela Resolução ANP nº 795/2019)

~~§ 3º Após a homologação dos contratos de fornecimento de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE de que trata caput deste artigo, qualquer alteração dessas condições deverá ser objeto de nova homologação por parte da ANP.~~

§ 3º Em caso de descumprimento dos prazos por parte do produtor, a ANP adotará medidas com vistas à garantia do abastecimento, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis. (Redação dada pela Resolução ANP nº 795/2019)

§ 4º Após a homologação dos contratos de fornecimento de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE, qualquer alteração de suas condições deverá ser submetida a nova homologação da ANP, que se pronunciará conclusivamente em até 30 (trinta) dias, salvo o disposto nos §§ 5º e 6º.

§ 5º A alteração contratual que tenha por objetivo apenas a prorrogação do prazo de vigência do contrato fica dispensada de homologação prévia, devendo ser encaminhada à ANP, para ciência, em até 5 (cinco) dias após sua assinatura ou antes do término da vigência do contrato alterado, caso venha a ocorrer antes dos 5 (cinco) dias previstos.

§ 6º A alteração contratual que se refira apenas ao preço indicativo, nos termos do § 1º, entrará em vigor de acordo com os seus termos, ficando sujeita a manifestação posterior da ANP em até 30 (trinta) dias a partir do início da sua vigência.

§ 7º O silêncio da ANP, superados os prazos dos §§2º-A e 2º-B, importa em homologação tácita do contrato.

§ 8º Caso a ANP se manifeste e não homologue o contrato, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o produtor apresentar novo contrato.

§ 9º Fica vedada a utilização de cláusulas de restrição de destino, podendo o adquirente comercializar o produto adquirido para qualquer interessado, respeitada a regulamentação vigente. (Redação acrescida pela Resolução ANP nº 795/2019)

Do Pedido Mensal de Gasolina A, de Óleo Diesel A, de Óleo Diesel Marítimo e de OCTE

Art. 25 ~~O pedido mensal de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE, em cada local de entrega do produtor de derivados de petróleo, para o mês seguinte, deverá ser submetido pelo distribuidor e pelo produtor à ANP até o dia 20 (vinte) do mês corrente, ou próximo dia útil, por meio do correio eletrônico pederivados@anp.gov.br ou outro sistema informatizado que venha a ser disponibilizado pela ANP, observados os limites estabelecidos no § 7º deste artigo.~~

Art. 25.

O pedido mensal de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE, em cada local de entrega do produtor de derivados de petróleo, para o mês seguinte, deverá ser submetido pelo distribuidor ao produtor por meio do correio eletrônico ou outro sistema informatizado, observados os limites estabelecidos no § 7º (Redação dada pela Resolução ANP nº 839/2021)

§ 1º O distribuidor que não efetuar o pedido, nos termos do caput deste artigo, não terá pedido homologado para o mês seguinte, sendo informado ao produtor como volume zero, não podendo fazer retirada junto ao produtor no mês seguinte.

§ 2º A fim de ajustar, previamente, o pedido dos distribuidores à oferta de produto no produtor de derivados de petróleo, o distribuidor deverá submeter, somente ao produtor, até o terceiro dia útil de cada mês, por ferramenta a ser especificada por cada produtor, o pedido mensal de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e/ou de OCTE, por tipo, em cada local de entrega do produtor de derivados de petróleo, para o mês seguinte.

§ 3º Até o oitavo dia útil de cada mês, o produtor informará aos distribuidores sob o regime de pedido mensal, com base no total dos pedidos recebidos para o mês seguinte, os pedidos passíveis de aceitação, considerando os pontos de entrega com limitação de oferta de produto, e os pontos de entrega alternativos que poderão absorver os volumes excedentes a serem realocados.

§ 4º Até o décimo primeiro dia útil de cada mês, o distribuidor deverá informar ao produtor de derivados de petróleo os locais de entrega onde possui filial(ais) autorizada(s) na ANP para a retirada dos volumes realocados, ou seja, os volumes não atendidos em ponto de entrega com limitação de oferta de produto, de acordo com as alternativas ofertadas nos termos do parágrafo anterior, sob pena de não retirada do volume total.

~~§ 5º Entre o oitavo dia útil e o dia 20 de cada mês, os distribuidores e produtores de derivados de petróleo deverão ajustar os pedidos realizados em locais de entrega com limitação de oferta de produto, observados os §§ 3º e 4º deste artigo, e encaminhar os pedidos à ANP, no dia 20 (vinte) de cada mês, já com os ajustes necessários.~~

§ 5º Entre o oitavo dia útil e o dia 20 de cada mês, os distribuidores e produtores de derivados de petróleo deverão ajustar os pedidos realizados em locais de entrega com limitação de oferta de produto, observado os §§ 3º e 4º (Redação dada pela Resolução ANP nº 839/2021)

~~§ 6º O distribuidor que não efetuar o pedido ao produtor de derivados de petróleo, nos termos do § 2º, e solicitar à ANP, nos termos do caput deste artigo, pedido em ponto de entrega com limitação de oferta de produto, ficará sujeito à realocação total do pedido para ponto(s) de entrega alternativo(s), observado o parágrafo anterior.~~

~~(Revogado pela Resolução ANP nº 839/2021)~~

§ 7º Após a publicação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) e/ou da(s) filial(is) (AEAfilial), no DOU, o volume máximo do pedido mensal a ser homologado por produto, em cada local de entrega, será o maior valor entre:

a) o volume da capacidade de armazenagem do produto na instalação do distribuidor, considerando o intervalo de ressuprimento; ou

~~b) a variação de até 10% sobre a média aritmética das aquisições do produto em cada produtor, por ponto de fornecimento, declaradas pelo distribuidor por meio do DPMP, adotando-se, apenas, os valores dos últimos 3 (três) meses, anteriores ao pedido, diferentes de zero.~~

b) a variação de até 10% sobre a média aritmética das aquisições do produto em cada produtor, por ponto de fornecimento, adotando-se apenas os valores dos últimos 3 (três) meses, anteriores ao pedido, diferentes de zero. (Redação dada pela Resolução ANP nº 839/2021)

§ 8º Pedidos superiores ao estabelecido no § 7º deverão ser motivados pelo distribuidor, nos termos do caput, acompanhados de documentação comprobatória, se houver, da motivação que justifique a excepcionalidade.

§ 9º O pedido de distribuidor que mudar do regime de contrato de fornecimento com o produtor para o de pedido mensal deverá observar o disposto nos §§ 7 e 8º deste artigo.

§ 10 A retirada do saldo de pedido remanescente, ou seja, os volumes remanescentes do pedido mensal do mês corrente que não foram retirados no produtor, poderá ser efetuada até o mês subsequente, no produtor de derivados de petróleo.

§ 11 Nos pontos de entrega em que haja restrição na oferta de produto, o pedido mensal inicial de novo distribuidor entrante, ou seja novo distribuidor autorizado pela ANP ou distribuidor autorizado pela ANP em operação que não retirava produto nesse ponto de entrega, será definido pela ANP, que avaliará, dentre outros aspectos, os investimentos realizados e capacidade de armazenagem do distribuidor de combustíveis líquidos.

~~§ 12 O pedido mensal de gasolina A, óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE, nos termos deste artigo, será homologado pela ANP, em cada ponto de entrega do produto, até o penúltimo dia útil de cada mês.~~

~~(Revogado pela Resolução ANP nº 839/2021)~~

~~§ 13 O distribuidor poderá solicitar adicional ou corte do pedido mensal homologado pela ANP, por ponto de fornecimento, diretamente ao produtor de derivados de petróleo, até o dia 10 (dez) de cada mês, observando a disponibilidade de produto em instalações do produtor.~~

§ 13 O distribuidor poderá solicitar adicional ou corte do pedido mensal, por ponto de fornecimento, diretamente ao produtor de derivados de petróleo, até o dia 10 (dez) de cada mês, observando a disponibilidade de produto em instalações do produtor:

(Redação dada pela Resolução ANP nº 839/2021)

a) o adicional de gasolina A e de óleo diesel A e de óleo diesel marítimo será de até 30% (trinta por cento) do pedido mensal aprovado, por produto, sendo que para o OCTE não existirá limite de adicional. (Redação dada pela Resolução ANP nº 4/2015)

~~b) o corte de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE poderá ser até o volume integral do pedido mensal homologado pela ANP.~~

~~(Redação dada pela Resolução ANP nº 4/2015)~~

b) o corte de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE poderá ser até o volume integral do pedido mensal; e (Redação dada pela Resolução ANP nº 839/2021)

~~e) o corte e o adicional não será objeto de homologação por parte da ANP e deverá ser entregue pelo produtor a partir do dia 16 (dezesesseis) de cada mês.~~

~~Do Acompanhamento do Óleo Diesel B~~

c) o corte adicional deverá ser entregue pelo produtor a partir do dia 16 (dezesesseis) de cada mês. (Redação dada pela Resolução ANP nº 839/2021)

Art. 26 ~~Para fins de acompanhamento e controle do cumprimento do percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel A, deverão ser encaminhados à ANP os seguintes arquivos eletrônicos, em formato disponível no endereço da ANP:~~

~~I pelo produtor de óleo diesel A, para o correio eletrônico fornecedores@anp.gov.br:~~

~~a) relatório mensal, no dia 26 (vinte e seis) de cada mês, contendo as entregas de óleo diesel A e biodiesel (B100) oriundo de leilão público realizado pela ANP, efetuadas até o dia 25 (vinte e cinco) do mês corrente, segregadas por distribuidor; e~~

~~b) relatório mensal, até o primeiro dia útil de cada mês, contendo as entregas de óleo diesel A e biodiesel (B100) oriundo de leilão público realizado pela ANP, efetuadas até o último dia do mês anterior, segregadas por distribuidor;~~

~~II pelo distribuidor que comercializou biodiesel e/ou óleo diesel A com outro distribuidor, até o primeiro dia útil de cada mês, relatório mensal para o correio eletrônico pederivados@anp.gov.br, contendo: volume comercializado no mês anterior, por produto, acompanhado da cópia eletrônica da nota fiscal de venda (DANFE), sendo que o volume será creditado para a pessoa jurídica compradora e debitado para a vendedora;~~

~~III pelo importador de óleo diesel A, para o correio eletrônico pederivados@anp.gov.br: relatório mensal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, contendo as vendas de óleo diesel A, segregadas por distribuidor, no mês anterior; e~~

~~IV pelo consumidor final e/ou grande consumidor, para o correio eletrônico pederivados@anp.gov.br: relatório mensal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, contendo os volumes importados de óleo diesel A, no mês anterior, e o distribuidor contratado para realizar a mistura com biodiesel.~~

~~§ 1º O distribuidor contratado para realizar a mistura óleo diesel/biodiesel, conforme o inciso IV deste artigo, deverá adquirir volume de biodiesel, oriundo de leilão, correspondente ao volume de óleo diesel A adquirido pelo consumidor, a fim de efetuar a mistura contratada.~~

~~§ 2º A ANP poderá, a seu critério, mediante aviso prévio aos agentes de que tratam os incisos deste artigo, alterar a periodicidade de envio das informações. (Suspense cautelarmente pelo Despacho nº 671/2018)~~

~~(Suspensão cautelar encerrada pelo Despacho nº 700/2018) (Revogado pela Resolução ANP nº 857/2021)~~

Art. 27 ~~A não comprovação da aquisição de biodiesel oriundo de leilão público realizado pela ANP, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, suficiente para a mistura obrigatória ao óleo diesel A, de que trata a Lei nº 11.097/2005, de 13 de janeiro de 2005, acarretará, a partir do primeiro dia do mês subsequente, a suspensão do fornecimento de óleo diesel A em sua totalidade, incluindo os saldos remanescentes, ou seja, volumes não retirados do mês anterior, em todos os produtores de derivados de petróleo e importadores de óleo diesel A.~~

~~§ 1º A ANP comunicará ao produtor de óleo diesel A e ao distribuidor, a partir do dia 27 (vinte e sete) de cada mês, por meio do correio eletrônico pederivados@anp.gov.br, a suspensão de que trata o caput deste artigo.~~

~~§ 2º O distribuidor suspenso, nos termos do caput deste artigo, somente terá seu fornecimento de óleo diesel A restabelecido após a comprovação de aquisição de biodiesel oriundo de leilão público realizado pela ANP, em volume suficiente para a mistura obrigatória ao óleo diesel A, de acordo com relatório encaminhado nos termos da alínea (b) do inciso I do art. 26.~~

~~§ 3º Caso a suspensão do fornecimento de óleo diesel A seja mantida após análise do relatório de que trata o parágrafo anterior, o distribuidor poderá encaminhar declaração do produtor de óleo diesel A, contendo o volume adquirido de biodiesel a partir do dia primeiro do mês corrente, oriundo de leilão público realizado pela ANP, a fim de restabelecer o fornecimento de óleo diesel A.~~

~~§ 4º A ANP, após a análise da documentação de que trata os §§ 2º e 3º, comunicará ao produtor de óleo diesel A e ao distribuidor a liberação do fornecimento de óleo diesel A, por meio do correio eletrônico pederivados@anp.gov.br. (Suspense Cautelarmente pelo Despacho nº 671/2018)~~

~~(Suspensão cautelar encerrada pelo Despacho nº 700/2018) (Revogado pela Resolução ANP nº 857/2021)~~

Art. 28 ~~Os arts. 26 e 27 não se aplicam à aquisição de biodiesel, de produtores de biodiesel ou produtores e importadores de óleo diesel A, para a formulação de misturas diversas do percentual mínimo obrigatório de que trata a Lei nº 11.097/2005 de 13 de janeiro de 2005. (Redação dada pela Resolução ANP nº 4/2015) (Suspense Cautelarmente pelo Despacho nº 671/2018) (Suspensão cautelar encerrada pelo Despacho nº 700/2018)~~

~~(Revogado pela Resolução ANP nº 857/2021)~~

Da Comercialização de Combustíveis Líquidos

Art. 29. O distribuidor somente poderá comercializar combustíveis líquidos por atacado, observada as demais regulamentações vigentes da ANP, com:

I - outro distribuidor de combustíveis líquidos, autorizado pela ANP, observado o disposto no art. 30;

~~II - Transportador-Revendedor-Retalhista - TRR, autorizado pela ANP, observada a regulamentação pertinente;~~

II - transportador-revendedor-retalhista - TRR, adimplente com a contratação do PMQC, autorizado pela ANP, observada a regulamentação pertinente; (Redação dada pela Resolução ANP nº 790/2019)

III - Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior - TRRNI, autorizado pela ANP, observada a regulamentação pertinente;

~~IV - revendedor varejista de combustíveis automotivos, autorizado pela ANP, observada a regulamentação pertinente; (Redação dada pela Resolução ANP nº 4/2015)~~

IV - revendedor varejista de combustíveis automotivos, adimplente com a contratação do PMQC, autorizado pela ANP, observada a regulamentação pertinente; (Redação dada pela Resolução ANP nº 790/2019)

V - grande consumidor, quando se tratar de óleo diesel B ou óleo diesel BX autorizado pela ANP, observada a regulamentação pertinente; ou (Redação dada pela Resolução ANP nº 4/2015)

VI - consumidor final para os combustíveis líquidos, exceto para o óleo diesel B ou óleo diesel BX autorizado pela ANP. (Redação dada pela Resolução ANP nº 4/2015)

§ 1º O distribuidor somente poderá comercializar óleo diesel B com grande consumidor, em percentual diverso da mistura obrigatória de biodiesel vigente, quando este possuir autorização específica da ANP.

§ 2º O distribuidor somente poderá comercializar combustíveis líquidos em estabelecimento de distribuição de combustíveis líquidos autorizado pela ANP, nos termos desta Resolução, ficando vedada a comercialização em estabelecimento administrativo, observado o art. 40 desta Resolução.
(Redação dada pela Resolução ANP nº 4/2015)

§ 3º O transporte de combustíveis líquidos em rodovias, ferrovias e aquavias, inclusive em vias públicas, deverá se submeter às regras e procedimentos

estabelecidos pela Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e pelos demais órgãos responsáveis por sua fiscalização.

§ 4º A comercialização de gasolina ou etanol combustível com o consumidor final, nos termos do inciso VI deste artigo, somente será permitida quando se tratar de gasolina C ou etanol hidratado combustível, observado que o consumidor final deverá possuir Ponto de Abastecimento, nos termos da regulamentação vigente. (Redação dada pela Resolução ANP nº 4/2015)

Art. 30. Fica permitida a comercialização de combustíveis entre distribuidores de combustíveis líquidos. (Vide Resolução de Diretoria RD nº 300/2021)

~~Parágrafo único. A Diretoria da ANP, por meio de Despacho publicado no DOU, poderá, por período determinado, restringir a comercialização de combustível entre distribuidores de combustíveis líquidos, em percentual a ser definido e por tipo de produto.~~

~~(Revogado pela Resolução nº 844/2021)~~

§ 1º A Diretoria da ANP, por meio de Despacho publicado no DOU, poderá restringir a comercialização de combustível entre distribuidores de combustíveis líquidos por período determinado, em percentual a ser definido e por tipo de produto. (Redação acrescida pelo Resolução nº 844/2021)

§ 2º O disposto no caput não se aplica ao etanol hidratado combustível, sendo vedada a sua comercialização entre distribuidores de combustíveis líquidos. (Redação acrescida pelo Resolução nº 844/2021)

~~**Art. 31.** A capacidade de armazenagem e de distribuição de combustíveis líquidos poderá ser complementada pelo distribuidor em instalação:~~

Art. 31.

A capacidade de armazenagem e de distribuição de combustíveis líquidos somente poderá ser complementada pelo distribuidor em instalação: (Redação dada pela Resolução ANP nº 745/2018)

~~(Suspensão cautelarmente pela Resolução nº 893/2022)~~

(Suspensão cautelar encerrada pela Resolução nº 919/2023)

I - de armazenamento de outro distribuidor de combustíveis líquidos autorizado pela ANP, por meio de cessão de espaço homologada na ANP, nos termos da

Resolução ANP nº 42/2011, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la;

~~II - de terminal autorizado pela ANP, por meio de contrato de cessão de espaço homologado na ANP, nos termos da Resolução ANP nº 42/2011, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la; e/ou~~

II - de terminal autorizado pela ANP, por meio de contrato de cessão de espaço homologado na ANP, nos termos da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la; (Redação dada pela Resolução ANP nº 745/2018)

~~III - de fornecedor de etanol, somente para os casos de armazenamento de etanol anidro combustível, nos termos da Resolução ANP nº 67/2011, de 9 de dezembro de 2011, ou outra que venha a substituí-la.~~

III - de fornecedor de etanol, somente para os casos de armazenamento de etanol anidro combustível, nos termos da Resolução ANP nº 67, de 9 de dezembro de 2011, ou outra que venha a substituí-la; ou (Redação dada pela Resolução ANP nº 745/2018)

IV - de refinaria de petróleo, nos termos do art. 22 da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, ou outra que venha a substituí-la. (Redação acrescida pela Resolução ANP nº 745/2018)

§ 1º No caso do inciso I, deverá ser observado, pelo distribuidor cedente da instalação de armazenamento, a manutenção da capacidade mínima total de armazenagem de 750 m³ (setecentos e cinquenta metros cúbicos), descontada a capacidade cedida, conforme disposto no inciso I do art. 11 desta Resolução, e nos termos da Resolução ANP nº 42/2011, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º A homologação dos contratos de cessão de espaço, de que tratam os incisos I e II deste artigo, fica condicionada ao envio do DPMP, nos termos do art. 34 desta Resolução, pelo cedente e cessionário, com objetivo de analisar a compatibilidade entre o volume pretendido a ser movimentado e o volume da cessão de espaço.

Art. 32 ~~É vedada a comercialização de combustíveis líquidos com revendedor varejista que não esteja autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, nos termos do art. 25 da Resolução ANP nº 41/2013, de 5 de novembro de 2013, ou outra que venha a substituí-la, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico www.anp.gov.br, exceto no caso previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Resolução ANP nº 4/2015)~~

Art. 32 ~~É vedada a comercialização de combustíveis líquidos com revendedor varejista que não esteja autorizado pela ANP, inadimplente com suas obrigações perante o Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), ou que tenha optado por exibir a marca comercial de outro distribuidor, nos termos do art. 25 da Resolução ANP nº 41/2013, de 5 de novembro de 2013, ou outra que venha a substituí-la, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico da ANP, exceto no caso previsto no § 1º. (Redação dada pela Resolução ANP nº 790/2019)~~

Art. 32.

É vedada a comercialização de combustíveis líquidos com revendedor varejista que não esteja autorizado pela ANP ou inadimplente com suas obrigações perante o Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC). (Redação dada pela Resolução ANP nº 858/2021)

~~§ 1º Até que a ANP disponibilize sistema informatizado de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, se no endereço eletrônico da ANP constar a opção do revendedor varejista de exibir a marca comercial de outro distribuidor, o novo distribuidor somente poderá efetuar a comercialização de combustíveis após receber, do revendedor, a seguinte documentação:~~

~~I – cópia da Ficha Cadastral, encaminhada à ANP, assinada por responsável legal ou por procurador, indicando a intenção de exibir sua marca comercial ou de não exibir marca comercial de distribuidor, verificando-se a mesma encontra-se dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da alteração indicada na referida Ficha Cadastral;~~

~~II – cópia do contrato social do revendedor, e quando for o caso, cópia autenticada do instrumento de procuração do procurador e do respectivo documento de identificação, com o intuito de verificar se a Ficha Cadastral foi assinada por representante legal.~~

~~(Revogado pela Resolução ANP nº 858/2021)~~

~~§ 2º Caso seja verificada irregularidade na documentação encaminhada pelo revendedor, conforme estabelecido no parágrafo anterior, ficará vedado ao distribuidor a comercialização de combustíveis líquidos automotivos com este revendedor, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.~~

(Revogado pela Resolução ANP nº 858/2021)

§ 3º É vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos a utilização de marca cuja propriedade ou cessão de uso seja de outra pessoa jurídica.

~~§ 4º O distribuidor de combustíveis líquidos detentor de mais de uma marca comercial deverá orientar os revendedores de combustíveis automotivos, que optaram por exibir sua marca comercial, nos termos da Resolução ANP nº 41/2013, de 05 de novembro de 2013, a exibir apenas uma única marca comercial do distribuidor, na testeira e no totem.~~

§ 4º O distribuidor de combustíveis líquidos detentor de mais de uma marca comercial deverá orientar os revendedores de combustíveis automotivos, que optaram por exibir sua marca comercial, nos termos da Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013, a exibir apenas uma única marca comercial do distribuidor, na testeira e no totem. (Redação dada pela Resolução ANP nº 4/2015)

Art. 33. Fica vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos autorizado pela ANP o exercício da atividade de transportador revendedor retalhista e de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Do Envio de Dados de Movimentação

Art. 34. O distribuidor de combustíveis líquidos deverá enviar, até o dia 15 (quinze) e cada mês, a sua comercialização de combustíveis líquidos, referente ao mês anterior, por meio do envio do arquivo eletrônico DPMP, nos termos da Resolução ANP nº 17 /2004, de 31 de agosto de 2004, ou de outra que venha a substituí-la, mesmo nos meses em que não haja comercialização de produto.

§ 1º O distribuidor que, porventura, possuir dificuldade de encaminhar o DPMP por meio do envio do arquivo eletrônico, poderá protocolizar na ANP mídia eletrônica com as informações referentes aos meses de competência.

§ 2º Além das sanções previstas referente ao não cumprimento dos prazos de envio mensal do DPMP, constante da Resolução ANP nº 17/2004, de 31 de agosto de 2004, o distribuidor que não encaminhar o DPMP à ANP, por 2 (dois) meses consecutivos, terá suas instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada interditados, total ou parcialmente, por meio de aplicação de

medida cautelar nos termos da Lei nº 9.847/1999, de 26 de outubro de 1999, via publicação no DOU, acompanhada da devida motivação.

§ 3º Após a interdição, caso seja sanada a pendência de envio do DPMP, a ANP comunicará a desinterdição, via publicação no DOU, acompanhada da devida motivação.

§ 4º A ANP divulgará no endereço eletrônico www.anp.gov.br a relação de distribuidores que se encontram interditados nos termos deste artigo, sendo vedada a comercialização de combustíveis por todos os seus estabelecimentos.

Art. 35. O produtor de derivados de petróleo informará à ANP, por meio de arquivo eletrônico, em modelo a ser definido pela Agência, até o dia 10 (dez) de cada mês, as entregas efetuadas no mês anterior sob os regimes de contrato de fornecimento e de pedido mensal, segregadas por distribuidor, local de entrega e tipo de combustível, para fins de acompanhamento das movimentações do distribuidor de derivados de petróleo.

Das Vedações ao Distribuidor de Combustíveis Líquidos

Art. 36. É vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos:

I - a aquisição de óleo diesel para fins rodoviários e sua posterior comercialização como óleo diesel marítimo, assim como a aquisição de óleo diesel marítimo e sua posterior comercialização como óleo diesel para fins rodoviários, mesmo que atendida a especificação da ANP para ambos os produtos;

~~II - a comercialização com o TRR de gasolina automotiva A ou C, de óleo diesel A, de etanol hidratado ou anidro combustível, de biodiesel (B100), de mistura biodiesel/óleo diesel não especificada ou não autorizada pela ANP; e~~

II - a comercialização com o TRR de gasolina automotiva A, de óleo diesel A, de biodiesel (B100), de mistura biodiesel/óleo diesel não especificada ou não autorizada pela ANP; (Redação dada pela Resolução ANP nº 858/2021)

III - a comercialização com o revendedor varejista de combustíveis automotivos de gasolina automotiva A, de óleo diesel A, de óleo diesel não rodoviário, de óleo combustível, de óleo combustível marítimo, de óleo combustível para turbina elétrica (OCTE), de etanol anidro combustível, de biodiesel (B100), de mistura biodiesel/óleo diesel não especificada ou não autorizada pela ANP.

(Redação dada pela Resolução ANP nº 4/2015)

IV - a comercialização de combustíveis caso esteja inadimplente com suas obrigações perante o Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC). (Redação acrescida pela Resolução ANP nº 790/2019)

Das Obrigações do Distribuidor de Combustíveis Líquidos

Art. 37.

O distribuidor de combustíveis líquidos obriga-se a: (Redação dada pela Resolução ANP nº 36/2015)

I - manter atualizados os documentos das fases de habilitação e de outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA), a exceção do inciso VII do art. 6º e do inciso II do art. 11 desta Resolução, assim como os documentos referentes ao processo de autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial (AEAfilial); (Redação dada pela Resolução ANP nº 36/2015)

II - solicitar à ANP, previamente, as modificações ou as ampliações que pretende efetuar em suas instalações, nos termos da Resolução ANP nº 42/2011, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la;

III - garantir a homogeneidade e a especificação do combustível comercializado, dentro do estabelecimento de distribuição, ainda que o produto comercializado seja resultado de mistura;

~~IV - garantir as especificações técnicas quanto à qualidade dos combustíveis líquidos quando transportados sob sua responsabilidade ou quando armazenados em instalações próprias ou de terceiros sob sua responsabilidade;~~

IV - garantir as especificações técnicas quanto à qualidade dos combustíveis líquidos, quando transportados sob sua responsabilidade ou quando armazenados em instalações próprias ou de terceiros sob sua responsabilidade, e contratar o laboratório credenciado de sua região, aderindo ao Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC); (Redação acrescida pela Resolução ANP nº 790/2019)

V - não adicionar ao combustível líquido adquirido, nos termos do art. 18 desta Resolução, qualquer substância cuja mistura não tenha sido previamente autorizada pela ANP;

VI - solicitar ao fornecedor autorizado Certificado de Qualidade do(s) combustível(is), conforme o caso, no ato de seu recebimento, à exceção do caso previsto no inciso V do art. 18, quando deverá solicitar o Boletim de Conformidade;

VII - treinar seus empregados ou terceiros contratados quanto ao correto transporte, manuseio, distribuição e comercialização de combustíveis líquidos e demais etapas da atividade, em conformidade com a legislação pertinente, bem como manter plano de ação implantado para situações de emergência e de mitigação de acidentes;

VIII - transportar combustíveis líquidos de acordo com as exigências estabelecidas por órgão competente para esse tipo de carga, observado o § 3º do art. 29;

IX - tornar disponível em sua instalação, para agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados, pelo prazo de 6 (seis) meses, todos os registros de movimentação e estoques de combustíveis líquidos escriturados e atualizados, bem como as notas fiscais de aquisição e de venda dos combustíveis comercializados, sendo que para prazos superiores o distribuidor será notificado a apresentar a documentação em 10 (dez) dias;

X - informar à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o término de contrato de cessão de espaço de armazenamento ou de carregamento rodoviário que mantenha com terceiros; e

XI - permitir o livre acesso a sua instalação a agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados, bem como disponibilizar amostras dos combustíveis líquidos comercializados para monitoramento da qualidade.

Parágrafo único. (Excluído pela Resolução ANP nº 36/2015)

Da Desativação das Instalações de Armazenamento e de Distribuição de Combustíveis Líquidos

Art. 38. Quando da desativação da instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos, sem que outra pessoa jurídica continue a operar no mesmo endereço, o distribuidor de combustíveis líquidos deverá observar o disposto na Resolução ANP nº 42/2011, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la.

Das Disposições Transitórias

Art. 39. Fica concedido à pessoa jurídica com requerimento de autorização em análise na ANP, protocolizado antes da publicação da presente Resolução e instruído com base nas disposições da Portaria ANP nº 202/1999, de 30 de dezembro de 1999, o prazo de até 90 (noventa) dias para o atendimento às disposições estabelecidas nos arts. 6º a 8º

desta Resolução e de até 360 (trezentos e sessenta) dias para o atendimento ao disposto no art. 11 desta Resolução, sob pena de arquivamento do referido pedido.

Art. 40. O distribuidor de combustíveis líquidos em operação, na data de publicação da presente Resolução, terá os seguintes prazos:

I - 360 (trezentos e sessenta) dias para atender ao inciso V do art. 11 e à alínea (f) do inciso III do art. 12, e 725 (setecentos e vinte e cinco) dias para atender ao inciso I do art. 11 para fins da outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA); (Redação dada pela Resolução ANP nº 47/2015)

II - 180 (cento e oitenta) dias para atendimento ao inciso II do art. 15 desta Resolução, referentes a todos os contratos de cessão de espaço vigentes e homologados pela ANP, encaminhando à ANP a documentação constante do art. 15, com exceção dos fluxos logísticos requeridos no caput do art. 7º, para fins da outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial (AEAfiliar); (Redação dada pela Resolução ANP nº 4/2015)

~~III~~ - (Excluído pela Resolução ANP nº 4/2015)

IV - 180 (cento e oitenta) dias para atendimento ao inciso I do art. 15 desta Resolução, encaminhando à ANP a documentação constante do art. 15, com exceção dos fluxos logísticos requeridos no caput do art. 7º, para fins da outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial (AEAfiliar); e

V - 120 (cento e vinte) dias para atender ao art. 25 desta Resolução.

§ 1º As instalações que possuem Autorização de Operação (AO) emitida pelo Conselho Nacional de Petróleo (CNP) ou Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) deverão seguir o cronograma estabelecido pela Resolução ANP nº 42/2011, de 18 de agosto de 2011, para obtenção da Autorização de Operação (AO) emitida pela ANP.

~~§ 2º~~ (Excluído pela Resolução ANP nº 4/2015)

§ 3º Aos distribuidores que tenham obtido Autorização de Construção (AC), nos termos da Resolução ANP nº 42/2011, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, para fins de atendimento ao inciso I do art. 11, "

dentro do prazo estabelecido no inciso I deste artigo, ou anteriormente à publicação desta Resolução

, será concedido prazo adicional de 720 (setecentos e vinte) dias para a obtenção da Autorização de Operação (AO) (Redação dada pela Resolução ANP nº 4/2015)

§ 4º Aos distribuidores que tenham integralizado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do capital social estabelecido no inciso V do art. 11 desta Resolução, dentro do prazo estabelecido no inciso I deste artigo, será concedido prazo adicional de 360 (trezentos e sessenta) dias para integralização total do capital social requerido.

§ 5º O não atendimento aos prazos estabelecidos neste artigo, a serem contados a partir da data de publicação desta Resolução no DOU, implicará na revogação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA), na revogação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da(s) filial(is) (AEAffilial), e/ou no cancelamento da homologação do(s) contrato(s) de cessão de espaço de armazenamento.

§ 6º A ANP republicará no DOU a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) em operação que cumprir o disposto nesta Resolução e revogará a autorização dos que não o cumprirem, nos termos da alínea (i), inciso II do art. 41.

§ 7º Durante o decorrer do prazo para atendimento ao inciso V deste artigo, deverão ser cumpridos os artigos 7º ao 12 da Portaria ANP nº 72/2000 de 26 de abril de 2000.

§ 8º Caso o distribuidor não encaminhe qualquer documentação referentes ao(s) estabelecimento(s) administrativo(s), em operação, no prazo constante nos incisos II ou IV deste artigo, a ANP descadastrará automaticamente este(s) estabelecimento(s), ficando, desta forma, vedada a comercialização de combustíveis líquidos. (Redação dada pela Resolução ANP nº 4/2015)

§ 9º O(s) estabelecimento(s) administrativo(s), em operação, que protocolizou(aram) a documentação requerida nos incisos II e IV deste artigo, nos prazos estabelecidos, poderá(ão) operar até que a ANP analise a documentação encaminhada e:

a) publique a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial (AEAfilial), no DOU, no caso de cumprimento integral do art. 15; ou

b) descadastre automaticamente o(s) estabelecimento(s), no caso de não cumprimento integral do art. 15, ficando, desta forma, vedada a comercialização de combustíveis líquidos. (Redação dada pela Resolução ANP nº 4/2015)

Do Cancelamento e da Revogação da Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos da Pessoa Jurídica

Art. 41. A autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) é outorgada em caráter precário e será:

I - cancelada nos seguintes casos:

a) extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;

b) por decretação de falência da pessoa jurídica; ou

c) por requerimento do distribuidor.

II - revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa:

a) que deixou de atender aos requisitos referentes às fases de habilitação e de outorga da autorização que condicionaram a concessão da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA), a exceção do inciso VII do art. 6º e do inciso II do art. 11 desta Resolução, estando sujeito à aplicação de medida cautelar, independente da instauração do processo de revogação, nos termos do inciso II, do art. 5º, da Lei nº 9.847/1999, de 26 de outubro de 1999, inclusive quando:

I - tiver a condição no CNPJ ou na inscrição estadual, da matriz ou do(s) estabelecimento(s) filial(is) utilizado(s) para a comprovação da exigência constante no inciso I do art. 11, em situação cancelada, suspensa, inapta, baixada ou similar; ou

II - quando não atender ao inciso I do art. 11 desta Resolução; (Redação dada pela Resolução ANP nº 36/2015)

b) que o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica não foi iniciada no período de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da

autorização no DOU;

c) que houve paralisação injustificada da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, não tendo apresentado comercialização de combustíveis no período de 180 (cento e oitenta) dias;

d) que não apresentou comercialização de combustíveis líquidos, por 90 (noventa) dias seguidos, na instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos autorizada quando da outorga da autorização, nos termos do inciso I do art. 11 desta Resolução;

e) que não encaminhou à ANP, por 3 (três) meses consecutivos, o DPMP, nos termos do art. 34 desta Resolução;

f) que não apresentou comercialização de combustíveis líquidos, nos últimos 90 (noventa) dias, em volume compatível com o apresentado nos fluxos logísticos de suprimento, transporte e armazenagem, nos termos do art. 7º, na instalação utilizada para comprovação do inciso I do art. 11 desta Resolução;

g) que a atividade está sendo executada em desacordo com as Resoluções vigentes da ANP.

h) que há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente; ou

i) que não atendeu, nos prazos estabelecidos, ao disposto no inciso I do art. 40; ou

j) que a pessoa jurídica teve pena aplicada com base no art. 10 da Lei nº 9.847 /1999 de 26 de outubro de 1999.

§ 1º O cancelamento ou a revogação, conforme o caso, da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) será publicado no DOU.

§ 2º A medida cautelar de interdição do distribuidor de que trata a alínea (a), do inciso II deste artigo, será aplicada somente ao(s) estabelecimento(s) que deixar(em) de atender os requisitos referentes às fases de habilitação e de outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA), por meio de publicação no DOU.

§ 3º Caso seja sanada a pendência que deu causa a medida cautelar de interdição, a ANP comunicará a desinterdição por meio de publicação no DOU.

Das Disposições Finais

Art. 42. As disposições desta Resolução não se aplicam:

I - às atividades de distribuição de gás natural comprimido (GNC) a granel, a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante que se encontram regulamentadas nos termos da Resolução ANP nº 41/2007, de 5 de dezembro de 2007, ou outra que venha a substituí-la;

II - às atividades de distribuição de gás natural liquefeito (GNL) a granel e de construção, ampliação e operação de Centrais de Distribuição de GNL que se encontram regulamentadas nos termos da Portaria ANP nº 118/2000, de 11 de julho de 2000, ou outra que venha a substituí-la; e

III - Às atividades de distribuição de combustíveis de aviação que se encontram regulamentadas nos termos da Resolução ANP nº 17/2006, de 26 de julho de 2006, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 43. As ocorrências de risco de restrição no abastecimento, os casos omissos e as situações não previstas nesta Resolução, relacionados com o assunto ora regulamentado, serão objeto de análise e deliberação da ANP.

Art. 44. Os funcionários da ANP e de órgãos conveniados devidamente identificados terão livre acesso às instalações do distribuidor de combustíveis líquidos.

Art. 45. O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847/1999, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953/1999, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 46. Ficam revogadas a Portaria ANP nº 202/1999, de 30 de dezembro de 1999, a Portaria ANP nº 29/1999, de 9 de fevereiro de 1999, a Portaria ANP nº 93/1999, de 19 de maio de 1999, a Portaria ANP nº 38/2000, de 29 de fevereiro de 2000, a Portaria ANP nº 72/2000, de 26 de abril de 2000, a exceção dos artigos 7º ao 12, a Portaria ANP nº 266/2000, de 22 de dezembro de 2000, os artigos 2º, 3º e 6º da Resolução ANP nº 1/2004, de 9 de janeiro de 2004, a Resolução ANP nº 26/2004, de 24 de novembro de 2004, a Resolução ANP nº 7/2007, de 7 de março de 2007, a Resolução ANP nº 42/2007, de 5 de dezembro de 2007, a Resolução ANP nº 44/2007, de 11 de dezembro de 2007, os artigos 1º ao 8º da Resolução ANP nº 11/2008, de 17 de abril de 2008, o artigo 5º da Resolução ANP nº 33/2008, de 13 de novembro de 2008, e os artigos 47 a 60 da Resolução ANP nº 39/2011, de 4 de agosto de 2011.

~~**Art. 47.** Fica excluída a citação à Portaria ANP nº 201/1999, de 30 de dezembro de 1999; à Portaria ANP nº 202/1999, de 30 de dezembro de 1999; e à Portaria ANP nº 203/1999, de 30 de dezembro de 1999, dos artigos 1º e 7º da Resolução ANP nº 1/2004, de 9 de janeiro de 2004.~~

(Revogado pela Resolução nº 891/2022)

Art. 48. Os artigos 7º ao 12 da Portaria ANP nº 72/2000, de 26 de abril de 2000, e os artigos 9º ao 14 da Resolução ANP nº 11/2008, de 17 de abril de 2008 serão revogados 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 49. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

RANP2014RANP 58 - 2014.xm15817.10.2014DE 20.10.2014

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União.



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº 8, DE 6.3.2007, DOU 8 DE MARÇO DE 2007

--

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 84, de 6 de março de 2007, e

considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural, derivados e biocombustíveis definido na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações;

considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos, de caráter técnico, jurídico, fiscal e de controle de qualidade para o exercício da atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR); e

considerando a necessidade de manter disciplinada a atuação de cada agente integrante do abastecimento nacional de combustíveis e exercer pleno controle e fiscalização de sua atuação no mercado, torna público o seguinte ato:

Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) e a sua regulamentação.

§ 1º A atividade de que trata o caput deste artigo, considerada de utilidade pública, compreende:

~~l - a aquisição de combustíveis a granel, de óleos lubrificantes e de graxas envasados;~~

I - a aquisição de combustíveis a granel, de óleo lubrificante acabado e de graxa envasados; (Redação dada pela Resolução ANP nº 25/2007)

II - o armazenamento;

III - o transporte;

~~IV - a revenda a retalho com entrega ao consumidor; e~~

IV - a revenda a retalho, sendo no caso dos combustíveis com entrega ao consumidor; e (Redação dada pela Resolução ANP nº 25/2007)

V - o controle de qualidade e a assistência técnica ao consumidor quando da comercialização de combustíveis.

~~§ 2º Fica vedada a aquisição e a comercialização, por TRR, de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), gasolinas automotivas, álcool etílico combustível para fins automotivos, biodiesel e mistura biodiesel/óleo diesel não especificada pela ANP, combustíveis de aviação, gás natural e gás natural veicular, comprimido e liquefeito.~~

~~§ 2º Fica vedada a aquisição e a comercialização, por TRR, de:~~

~~I - gás liquefeito de petróleo (GLP);~~

~~II - gasolinas automotivas;~~

~~III - álcool etílico combustível para fins automotivos;~~

~~IV - biodiesel;~~

~~V - mistura biodiesel/óleo diesel não especificada ou não autorizada pela ANP;~~

~~VI - combustíveis de aviação; e~~

~~VII - gás natural e gás natural veicular, comprimido e liquefeito. (Redação dada pela Resolução ANP nº 2/2008)~~

§ 2º Fica vedada a aquisição e a comercialização, por TRR, de:

I - gás liquefeito de petróleo (GLP);

~~II - gasolina automotiva A ou G;~~

II - gasolina automotiva A; (Redação dada pela Resolução ANP nº 858/2021)

~~III - etanol hidratado ou anidro combustível;~~

~~III - etanol anidro combustível (Redação dada pela Resolução nº 855/2021)~~

III - etanol anidro combustível; (Redação dada pela Resolução ANP nº 858/2021)

IV - biodiesel (B100);

V - mistura biodiesel/óleo diesel não especificada ou não autorizada pela ANP;

VI - combustíveis de aviação;

VII - gás natural e gás natural veicular, comprimido ou liquefeito; e

VIII - óleo diesel A. (Redação dada pela Resolução ANP nº 7/2015)

Das Definições

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - distribuidor de combustíveis automotivos: empresa autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos;

II - importador: empresa autorizada pela ANP ao exercício da atividade de importação; e

III - produtor: refinarias e centrais petroquímicas autorizadas pela ANP.

IV - Combustível - óleo diesel B, óleo diesel marítimo A ou B, óleos combustíveis, óleo combustível marítimo, querosene iluminante, óleo combustível para turbina elétrica (OCTE). (Redação acrescida pela Resolução ANP nº 7/2015)

Da Autorização para o Exercício da Atividade de TRR

Art. 3º A atividade de TRR somente poderá ser exercida por empresa, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP.

Art. 4º O processo de autorização para o exercício da atividade de TRR consistirá das seguintes fases:

I - habilitação; e

II - outorga da autorização.

Da Habilitação

Art. 5º A fase de habilitação terá início com requerimento de autorização formulado pela empresa interessada, a ser instruído com os documentos relativos à:

I - qualificação jurídica e regularidade fiscal; e

II - qualificação do empreendimento.

Parágrafo único. Ainda que o pedido de autorização tenha sido registrado em protocolo, o não encaminhamento de qualquer documento relacionado às qualificações jurídica e do empreendimento ou à regularidade fiscal acarretará seu indeferimento, por meio de despacho fundamentado.

Art. 6º A comprovação da qualificação jurídica e regularidade fiscal será realizada com o encaminhamento à ANP, pelo requerente, dos seguintes documentos:

I - requerimento da interessada assinado por responsável legal ou por procurador acompanhado de cópia autenticada de instrumento de procuração e do respectivo documento de identificação, quando for o caso;

II - ficha cadastral preenchida, conforme modelo disponível no endereço eletrônico da ANP (<http://www.anp.gov.br>), assinada por representante legal ou procurador, acompanhada de cópia autenticada de documento de identificação do responsável legal ou de cópia autenticada de instrumento de procuração e do respectivo documento de identificação, quando for o caso;

III - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de TRR, possuindo como atividade principal a de TRR;

IV - cópias autenticadas dos atos constitutivos de empresa e de todas as alterações realizadas nos últimos dois anos, registrados e arquivados na Junta Comercial, que contemplem a atividade de TRR;

V - certidão da Junta Comercial contendo histórico com as alterações dos atos constitutivos da empresa;

~~VI - comprovação de cadastramento obrigatório perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, constando todas as certidões, da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de TRR, no prazo de validade; e~~

VI - comprovação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de TRR; e (Redação dada pela Resolução ANP nº 39/2011)

VII - Certidão Simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social de, no mínimo, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

§ 1º A comprovação do capital social será complementada mediante a apresentação dos documentos constantes dos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º Quando o capital social for integralizado, total ou parcialmente, em bens, deverão ser encaminhados à ANP os respectivos laudos de avaliação, elaborados por perito ou empresa especializada com registro no órgão competente.

§ 3º A ANP poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos comprobatórios, apresentados à Junta Comercial, utilizados na integralização do capital social ou qualquer outro documento que julgue necessário à comprovação de origem dos recursos integralizados.

§ 4º A comprovação do capital social integralizado deverá ser feita sempre que houver alteração do próprio capital, do quadro de acionistas ou de sócios.

§ 5º A ANP indeferirá, por meio de despacho fundamentado, o requerimento apresentado quando não comprovada a qualificação jurídica ou a regularidade fiscal.

Art. 7º Para os fins de qualificação do empreendimento, previsto no inciso II do art. 5º desta Resolução, a empresa deverá encaminhar:

I - estudo do empreendimento contemplando a projeção mensal do volume de comercialização, por tipo de produto, com a indicação da logística de suprimento e de revenda, por 5 (cinco) anos, indicando a(s) região(ões) geográfica(s) onde pretende atuar;

II - projeto de instalação de armazenamento de acordo com a legislação específica, com vistas à homologação pela ANP, assegurada a capacidade mínima de 45m³ (quarenta e cinco metros cúbicos); e

III - estimativa da frota de caminhões-tanque a ser utilizada.

§ 1º A análise do estudo do empreendimento de que trata o inciso I deste artigo consistirá, no mínimo, da avaliação dos seguintes itens:

a) adequação da capacidade da instalação de armazenamento com o volume mensal de venda pretendido, considerando, quando couber, as entregas diretas ao consumidor, compatível com a frota de caminhões-tanque prevista no inciso III deste artigo; e

b) compatibilização da localização geográfica da instalação de armazenamento com o mercado consumidor.

§ 2º O requerente poderá encaminhar o projeto de instalação de que trata o inciso II concomitantemente com os documentos relacionados com a qualificação jurídica e a regularidade fiscal ou após aprovação desses documentos pela ANP.

§ 3º A ANP indeferirá, por meio de despacho fundamentado, o requerimento apresentado quando não comprovada a qualificação do empreendimento.

Art. 8º A ANP poderá solicitar documentos, informações ou providências adicionais que considere pertinentes à fase de habilitação da empresa.

Art. 9º Será indeferido o requerimento de habilitação:

I - que não atenda ao modelo de prestação de informações previsto nos arts. 6º e 7º desta Resolução;

II - que tenha sido instruído com declaração falsa ou inexata ou com documento falso ou inidôneo; ou

III - de empresa que:

a) esteja com a inscrição no CNPJ enquadrada como suspensa, inapta ou cancelada;

b) esteja com seus dados cadastrais em desacordo com aqueles registrados no CNPJ; ou

c) funcione em imóvel utilizado como moradia ou residência particular e destas não possua separação física e acesso independente, observando o disposto na legislação técnica aplicável.

Art. 10 ~~Não será outorgada autorização para o exercício da atividade de TRR, sem prejuízo de demais disposições legais, à empresa:~~

~~a) de cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas que tenham participação nas deliberações sociais ou de cujo quadro de administradores participe pessoa física ou jurídica que nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e~~

~~b) esteja em débito decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, por não quitação de multa aplicada nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.~~

~~Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às empresas coligadas ou controladoras que requereram autorização.~~

Art. 10.

Não será outorgada autorização para o exercício da atividade de TRR, sem prejuízo de demais disposições legais, à empresa:

I - que não atender aos requisitos previstos nos arts. 6º e 7º desta Resolução;

II - que esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

III - de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio ou administrador de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), nº s 5 (cinco) anos que antecederam à data do requerimento, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

IV - que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP cassada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

V - que esteja autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, de Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior (TRRNI) ou de revenda varejista de combustíveis automotivos. (Redação acrescida pela Resolução ANP nº 9/2016)

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso III deste artigo quando o sócio ou administrador retirou-se do quadro societário ou de administradores da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito.

§ 2º O disposto nos incisos II a IV deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas coligadas ou controladoras da que requereu autorização. (Redação dada pela Resolução ANP nº 39/2011)

Da Outorga da Autorização

Art. 11. A fase de outorga da autorização para o exercício da atividade de TRR inicia-se com a declaração de habilitação da empresa conjuntamente com a autorização de construção das instalações de armazenamento, publicadas no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A empresa que adquirir instalações de armazenamento construídas com autorização da ANP fica dispensada da obtenção da autorização de construção de que trata o caput deste artigo, desde que observada a capacidade mínima estabelecida no inciso II, art. 7º desta Resolução.

Art. 12. Após a declaração de que trata o artigo anterior, a outorga da autorização dependerá da apresentação, pela empresa habilitada, em consonância com a qualificação do empreendimento, dos seguintes itens:

I - comprovação de que possui pelo menos 1 (uma) instalação de armazenamento autorizada pela ANP a operar, assegurada a capacidade mínima de 45m³ (quarenta e cinco metros cúbicos), de uso exclusivo do TRR;

II - cópia autenticada do Alvará de Funcionamento emitido por prefeitura municipal, relativo às instalações de armazenamento, contemplando a descrição da atividade de TRR;

~~III - comprovação de habilitação parcial perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de TRR;~~

III - comprovação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de TRR; (Redação dada pela Resolução ANP nº 39/2011)

IV - comprovante de inscrição estadual emitido por órgão competente, da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de TRR;

V - cópia autenticada da Licença de Operação relativa à instalação de armazenamento, contemplando a descrição da atividade de TRR;

VI - cópia autenticada do certificado do Corpo de Bombeiros competente relativo às instalações, contemplando a descrição da atividade de TRR;

VII - Certidão Simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); e

VIII - comprovação de que dispõe de, no mínimo, 3 (três) caminhões-tanque, próprios ou arrendados mercantilmente, com capacidade total mínima de 30m³ (trinta metros cúbicos), observada a frota indicada nos termos do inciso III do art. 7º desta Resolução.

IX - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de TRR, possuindo como atividade principal a de TRR. (Redação acrescida pela Resolução ANP nº 39 /2011)

§ 1º O terreno onde se encontra a instalação de armazenamento de que trata o inciso I deste artigo poderá ser próprio ou arrendado, comprovado mediante cópia autenticada da certidão do registro de imóveis ou do contrato de arrendamento devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º O contrato de arrendamento, de que trata o parágrafo anterior, deve ter prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos com expressa previsão de renovação, devidamente registrado em cartório, na forma de extrato, se for o caso.

§ 3º A instalação de armazenamento de que trata o inciso I deste artigo deverá ser própria, comprovada mediante apresentação de imobilização dos ativos no balanço da empresa.

§ 4º No caso de arrendamento de terreno, deverá ser encaminhada à ANP declaração do proprietário, registrada em cartório, de que as instalações de armazenamento foram construídas a expensas do arrendatário.

§ 5º Quando da análise do capital social integralizado de que trata o inciso VII deste artigo, será avaliada a documentação apresentada conforme os incisos IV e V do

art. 6º desta Resolução.

§ 6º Quando o capital social for integralizado, total ou parcialmente, em bens, deverão ser encaminhados à ANP, os respectivos laudos de avaliação, elaborados por perito ou empresa especializada com registro no órgão competente.

§ 7º Para comprovação do inciso VIII deste artigo, deverá ser encaminhada cópia autenticada dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo, acompanhado de cópia autenticada do contrato de arrendamento, quando for o caso.

§ 8º Os documentos de que tratam os incisos II, IV, V, VI e VII deste artigo devem ser encaminhados à ANP atualizados e nos seus respectivos prazos de validade, quando couber.

§ 9º Nos casos em que a instalação de armazenamento encontrava-se em operação quando da publicação da Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000, poderá ser apresentada, em substituição à cópia autenticada da Licença de Operação de que trata o inciso V deste artigo, cópia autenticada do número de protocolo solicitando a obtenção da referida licença de acordo com o cronograma estabelecido pelo órgão ambiental competente.

§ 10 Poderão ser solicitados documentos, informações ou providências adicionais pertinentes, indicando o motivo ao requerente.

Art. 13. A ANP, independentemente do atendimento ao que dispõe o art. 12 desta Resolução, poderá obstar o ingresso e a permanência de agente econômico na categoria de TRR caso presentes fundadas razões de interesse público, apuradas em processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 14. A empresa somente poderá iniciar a comercialização de combustíveis, lubrificantes e graxas após a publicação no Diário Oficial da União da autorização para o exercício da atividade de TRR conjuntamente com a autorização de operação das instalações de armazenamento, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

§ 1º Quando da publicação da autorização para o exercício da atividade de TRR no Diário Oficial da União, a empresa deverá estar atendendo a todas as exigências das fases de habilitação e outorga da autorização.

§ 2º A autorização terá validade em todo o território nacional.

Art. 15. Deverão ser informadas à ANP por meio do encaminhamento de nova ficha cadastral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação do ato, as alterações relacionadas a seguir, acompanhadas de documentação comprobatória,

referentes:

I - aos dados cadastrais da empresa;

II - à capacidade da instalação de armazenamento;

III - ao quadro societário; e

IV - à inclusão de filial.

§ 1º As alterações de que trata o caput deste artigo poderão implicar o indeferimento do requerimento pela ANP, quando o processo encontrar-se em fase de análise, ou, se for o caso, o reexame da autorização outorgada.

§ 2º A ANP publicará no Diário Oficial da União autorização de construção ou operação para nova instalação de armazenamento ou para ampliação de tancagem já existente, conforme o caso.

~~§ 3º Quando ocorrer inclusão de filial relacionada ao exercício da atividade de TRR, deverão ser encaminhados à ANP os documentos desse estabelecimento previstos nos incisos II a VI do art. 6º desta Resolução, bem como comprovação, nos casos em que a referida filial comercializar diesel, de que esta possui instalação de armazenamento, própria ou arrendada, autorizada pela ANP, com capacidade mínima de armazenamento de 45m³ (quarenta e cinco metros cúbicos).~~

~~§ 3º Quando ocorrer inclusão de filial relacionada ao exercício da atividade de TRR deverá ser comprovado o cadastramento obrigatório, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todas as certidões no prazo de validade, relativo ao novo estabelecimento, e encaminhados à ANP o comprovante de regular inscrição estadual da filial, emitido por órgão competente, relacionada com a atividade de TRR, os documentos indicados pelo art. 6º (incisos II a V) da mesma Resolução e a comprovação, nos casos em que o referido estabelecimento comercializar diesel, de que este possui instalação de armazenamento, própria ou arrendada, autorizada pela ANP, com capacidade mínima de armazenamento de 45m³ (quarenta e cinco metros cúbicos). (Redação dada pela Resolução ANP nº 29 /2008)~~

§ 3º Quando ocorrer inclusão de filial relacionada ao exercício da atividade de TRR deverão ser encaminhados à ANP os documentos, referente ao novo estabelecimento, indicados nos incisos II a V do art. 6º e incisos II a IV do art. 12, assim como a comprovação, nos casos em que o referido estabelecimento comercializar diesel, de que este possui instalação de armazenamento, própria ou arrendada, autorizada pela ANP, com capacidade mínima de armazenamento de 45m³ (quarenta e cinco metros cúbicos). (Redação dada pela Resolução ANP nº 39/2011)

§ 4º Quando da inclusão, a filial somente poderá iniciar a atividade de TRR após ter recebido notificação da ANP de que se encontra cadastrada.

~~§ 5º O estabelecimento matriz que tiver alterado seu endereço somente será cadastrado pela ANP após o encaminhamento da habilitação parcial válida perante o SIGAF relativa ao endereço anterior.~~

(Revogado pela Resolução ANP nº 39/2011)

§ 6º Não será realizada a alteração cadastral solicitada pela empresa, referente à inclusão de filial ou alteração do quadro societário, caso seu estabelecimento matriz ou uma de suas filiais esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulamentada pela ANP, por não quitação de multa aplicada nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999. (Redação acrescida pela Resolução ANP nº 39/2011)

Da Aquisição de Combustíveis, Lubrificantes e Graxas

Art. 16 ~~O TRR somente poderá adquirir combustíveis a granel, observado o § 2º do art. 1º desta Resolução, óleo lubrificante e graxa envasados de distribuidor de combustíveis automotivos.~~

Art. 16.

O TRR somente poderá adquirir:

I - combustíveis a granel, observado o § 2º do art. 1º desta Resolução, de distribuidor de combustíveis automotivos;

II - óleo lubrificante acabado e graxa envasados de outro TRR e de produtores e revendedores atacadistas desses produtos;

e (Redação dada pela Resolução ANP nº 25/2007)

(Redação acrescida pela Resolução nº 855/2021)

III - do produtor de etanol e do fornecedor de etanol, observada a regulamentação pertinente ao etanol hidratado combustível". (Redação acrescida pelo Resolução nº 855 /2021)

Da Comercialização

Art. 17 ~~O TRR somente poderá revender ao consumidor final:~~

~~I - combustível a retalho com entrega em ponto de abastecimento localizado no domicílio do consumidor;~~

~~II - combustível a retalho para abastecimento direto de máquinas e veículos que possuam restrição de locomoção, dificuldades operacionais ou que estejam em locais de difícil deslocamento; e~~

~~III - óleos lubrificantes e graxas envasados.~~

~~§ 1º No caso de entrega de combustíveis em ponto de abastecimento, o TRR é responsável por abastecer somente instalação que atenda à legislação aplicável da ANP e do órgão ambiental.~~

~~§ 2º Fica permitido o abastecimento de embarcações marítimas ou fluviais, observada a legislação de segurança e ambiental aplicável.~~

Art. 17.

O TRR somente poderá revender:

I - combustível a retalho com entrega em ponto de abastecimento localizado no domicílio do consumidor;

II - combustível a retalho para abastecimento direto de máquinas e veículos de consumidor que possuam restrição de locomoção, dificuldades operacionais ou que estejam em locais de difícil deslocamento;

III - óleo lubrificante acabado e graxa envasados; e

IV - combustível a retalho para abastecimento de embarcações marítimas ou fluviais, observada a legislação de segurança e ambiental aplicável Parágrafo único. No caso de entrega de combustíveis em ponto de abastecimento, o TRR é responsável por abastecer somente instalação que atenda à legislação aplicável da ANP e do órgão ambiental;

e(Redação dada pela Resolução ANP nº 25/2007)

(Redação acrescida pelo Resolução nº 855/2021)

V - à instalação de revendedor varejista de combustíveis automotivos adimplente com contratação do PMQC, observada a regulamentação pertinente. (Redação acrescida pelo Resolução nº 855/2021)

Parágrafo único. O inciso V somente se aplica ao etanol hidratado combustível. (Redação acrescida pelo Resolução nº 855/2021)

Art. 17-A É vedada a aquisição de óleo diesel para fins rodoviários e sua posterior comercialização como óleo diesel marítimo, assim como a aquisição de óleo diesel marítimo e sua posterior comercialização como óleo diesel para fins rodoviários, mesmo que atendida a especificação da ANP para ambos os produtos. (Redação acrescida pela Resolução ANP nº 7/2015)

~~**Art. 18** Ficam vedados o compartilhamento e a cessão de espaço de instalação de armazenamento de combustíveis entre TRR e destes com distribuidores, revendedores varejistas de combustíveis e importadores.~~

Art. 18.
Ficam vedados o compartilhamento e a cessão de espaço de instalação de armazenamento de combustíveis entre TRR e destes com distribuidores, revendedores varejistas de combustíveis e importadores, exceto quando se tratar de cessão de espaço para armazenamento, entre TRRs, de óleo diesel de baixo teor de enxofre (óleo diesel B S50 ou S10). (Redação dada pela Resolução ANP nº 61/2011)
~~(Suspensão cautelarmente pela Resolução nº 893/2022)~~
(Suspensão cautelar encerrada pela Resolução nº 919/2023)

§ 1º Quando da cessão de espaço entre TRR, o cedente deverá protocolizar na ANP extrato de contrato de cessão de espaço, individualizado por instalação, a ser homologado pela ANP, observado pelo cedente a manutenção da capacidade mínima total de armazenamento de 45 (quarenta e cinco) m³, conforme disposto no inciso I, art. 12, desta Resolução. (Redação acrescida pela Resolução ANP nº 61/2011)

§ 2º O extrato do contrato de cessão de espaço deve identificar, no mínimo, o prazo acordado, a empresa e o estabelecimento cedente, cujo endereço será o da instalação que possua autorização de operação expedida pela ANP, e a empresa cessionária, além de discriminar o volume objeto da cessão. (Redação acrescida pela Resolução ANP nº 61/2011)

§ 3º Somente será homologado pela ANP o contrato que tenha por objeto a cessão de espaço entre estabelecimentos de TRR cujo endereço da cessionária esteja na mesma Unidade Federada da instalação cedente. (Redação acrescida pela Resolução ANP nº 61/2011)

§ 4º O TRR cessionário somente poderá dar início às operações referentes ao contrato de cessão de espaço após a sua homologação por parte da ANP. (Redação acrescida pela Resolução ANP nº 61/2011)

§ 5º A ANP poderá cancelar, a qualquer tempo, mediante o devido processo legal, o ato de homologação do contrato, caso verifique que a cessão de espaço está sendo utilizada em desacordo com a finalidade. (Redação acrescida pela Resolução ANP nº 61/2011)

Art. 19. O TRR deverá efetuar em sua instalação de armazenamento, quando solicitado pelo consumidor, as análises de densidade relativa e aspecto visual do produto fornecido, independentemente da entrega de cópia do Boletim de Conformidade, mantendo, para tanto, devidamente aferidos e em perfeito estado de funcionamento, os seguintes equipamentos:

I - proveta de 1.000ml;

II - densímetro de vidro, escala 0,750-0,800g/ml e 0,800-0,850g/ml, subdivisões de 0,0005g/ml; e

III - termômetro de imersão total, escala de - 5°C a 50°C, precisão de 0,5°C.

Parágrafo único. Ocorrendo a necessidade de realizar qualquer análise físico-química do produto, além das mencionadas no caput, o TRR deverá efetuar a análise em laboratório, próprio ou contratado, que disponha dos equipamentos necessários para atender aos métodos de ensaio constantes das especificações da ANP.

Art. 20. São vedadas a alienação, a permuta e a comercialização de combustíveis entre TRR e destes com revendedores varejistas.
(~~Suspensão Cautelarmente pelo Despacho nº 671/2018~~)
(~~Suspensão cautelar encerrada pelo Despacho nº 700/2018~~)
(~~Suspensão cautelarmente pela Resolução nº 893/2022~~)
(Suspensão cautelar encerrada pela Resolução nº 919/2023)

Das Obrigações

Art. 21. O TRR obriga-se a:

I - manter atualizados os documentos das fases de habilitação e outorga da autorização para o exercício da atividade de TRR;

II - informar previamente à ANP as alterações que pretender efetuar em suas instalações, quanto à capacidade de armazenamento, encaminhando projeto de ampliação ou modificação para fins de obtenção de autorização de construção ou operação da instalação de armazenamento, conforme o caso;

~~III - exibir no caminhão-tanque, de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização pelo público, o nome do órgão regulador e fiscalizador da atividade de TRR: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e o número do telefone do Centro de Relações com o Consumidor - CRC da ANP;~~

III - exibir no caminhão-tanque, de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização pelo público, o nome do órgão regulador e fiscalizador da atividade de TRR, e o número do Centro de Relações com o Consumidor - CRC da ANP, conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Resolução ANP nº 20/2011)

~~IV - solicitar o Certificado de Qualidade do combustível no ato de recebimento do produto;~~

IV - solicitar o Boletim de Conformidade do combustível no ato de recebimento do produto. (Redação dada pela Resolução ANP nº 20/2011)

V - manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o Livro de Movimentação de Produtos -

LMP conforme regulamentação vigente, com todos os registros de movimentação de combustíveis escriturados e atualizados, bem como as notas fiscais de aquisição e de venda dos produtos comercializados;

VI - garantir as especificações técnicas quanto à qualidade dos combustíveis, lubrificantes e graxas, observando a legislação em vigor, quando transportado, armazenado ou comercializado sob sua responsabilidade;

VII - treinar seus empregados ou terceiros contratados quanto ao correto transporte, manuseio, revenda e comercialização de combustíveis, lubrificantes e graxas, em conformidade com a legislação pertinente, assim como manter plano de ação implantado para situações de emergência e de mitigação de acidentes;

VIII - transportar combustíveis, lubrificantes e graxas de acordo com as exigências estabelecidas por órgão competente para esse tipo de carga;

IX - tornar disponível a documentação, inclusive notas fiscais, relativa à atividade de TRR, a agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados;

~~X - informar aos seus clientes a respeito do uso, da nocividade e da periculosidade dos produtos; e~~

X - informar aos seus clientes a respeito do uso, da nocividade e da periculosidade dos produtos, entregando a Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos - FISPQ, quando do seu primeiro fornecimento, e sempre que solicitado pelo consumidor, e recebendo o comprovante do consumidor, devendo manter estes recibos em sua instalação. (Redação dada pela Resolução ANP nº 20/2011)

XI - cumprir as normas que regem a ordem econômica, a segurança do consumidor, a saúde de seus funcionários e a preservação do meio ambiente.

XII - enviar à ANP, até o dia 15 (quinze) de cada mês, os dados de comercialização por meio de arquivo eletrônico conforme regulamentação vigente, conforme estabelecido na Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004; e (Redação acrescida pela Resolução ANP nº 15/2009)

XIII - Manter arquivado em mídia eletrônica e em perfeito estado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os protocolos de recebimento e de aceite dos movimentos enviados mensalmente à ANP pelo DPMP - Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos, conforme regulamentação vigente. (Redação acrescida pela Resolução ANP nº 15/2009)

XIV - manter, em sua instalação, a relação da frota atualizada de caminhões-tanque, próprios ou arrendados, utilizados pelo TRR, observado o que dispõe o inciso VIII, do art. 12, acompanhada de cópia do(s) Certificado(s) de Registro e Licenciamento de Veículo e de cópia do(s) contrato(s) de arrendamento. (Redação acrescida pela Resolução ANP nº 20/2011)

XV - contratar laboratório credenciado na sua região para a realização das análises da qualidade do óleo diesel B, no âmbito do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC). (Redação acrescida pela Resolução ANP nº 790/2019)

Parágrafo único. Considerando as distintas datas de validade das certidões federais perante o SICAF, fica concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento de notificação da ANP, para o encaminhamento do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de TRR. (Redação acrescida pela Resolução ANP nº 39/2011)

Da Desativação da Instalação de Armazenamento

Art. 22. Quando a instalação de armazenamento, objeto desta Resolução, for desativada, o TRR deverá encaminhar à ANP, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias:

a) requerimento solicitando a revogação da autorização de operação da instalação de armazenamento;

b) cópia autenticada do requerimento de desativação das instalações de armazenamento protocolado no órgão ambiental competente; e

c) cópia autenticada do documento de baixa da inscrição estadual relativa ao estabelecimento ou outro documento expedido pela Prefeitura Municipal informando o encerramento de atividade ou baixa de ofício.

Parágrafo único. A ANP publicará no Diário Oficial da União a revogação da autorização de operação da instalação de armazenamento de que trata o caput deste artigo.

Das Disposições Transitórias

Art. 23. Fica concedido à empresa com pedido de autorização em análise na ANP,

protocolado antes da publicação da presente Resolução e instruído com base nas disposições da Portaria ANP nº 201, de 30 de dezembro de 1999, o prazo de até 90 (noventa) dias para o atendimento às disposições estabelecidas nos artigos 6º, 7º e 12 desta Resolução, sob pena de arquivamento do referido pedido.

Art. 24. O TRR em operação na data de publicação da presente Resolução terá o prazo de até:

I - 90 (noventa) dias para atender aos incisos I a VII do art. 6º;

II - 90 (noventa) dias para atender aos incisos I a VIII do art. 12; e

~~III - 360 (trezentos e sessenta) dias para comprovar que a filial que operar com diesel possui instalação de armazenamento própria com capacidade de 45m³ (quarenta e cinco metros cúbicos), nos termos do § 3º do art. 15.~~

III - 360 (trezentos e sessenta) dias para comprovar que a filial que operar com diesel possui instalação de armazenamento, própria ou arrendada, com capacidade de 45m³ (quarenta e cinco metros cúbicos), nos termos do § 3º do art. 15. (Redação dada pela Resolução ANP nº 25/2007)

§ 1º O TRR em operação que teve sua autorização para o exercício da atividade publicada no Diário Oficial da União com fundamento na Portaria ANP nº 201, de 30 de dezembro de 1999, fica dispensado do encaminhamento dos documentos de que tratam os incisos I, IV, V e VI do art. 6º e os incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII do art. 12 desta Resolução.

§ 2º O não atendimento aos prazos constantes deste artigo, a serem contados a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, poderá implicar a revogação da autorização.

§ 3º O TRR em operação que cumprir o disposto nesta Resolução terá sua autorização para o exercício da atividade republicada no Diário Oficial da União.
Do Cancelamento e da Revogação

Art. 25. A autorização para o exercício da atividade de TRR é outorgada em caráter precário e será:

I - cancelada nos seguintes casos:

a) extinção da empresa, judicial ou extrajudicialmente;

- b) por decretação de falência da empresa; ou
- c) por requerimento do TRR;

II - revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa:

- a) que o TRR não iniciou o exercício da atividade 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da autorização para o exercício da atividade no Diário Oficial da União;
 - b) que houve paralisação injustificada da atividade, sem registro de quaisquer operações comerciais, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;
 - c) que há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente; ou
 - d) que a atividade está sendo executada em desacordo com a legislação vigente.
- e) que deixou de atender às condições requeridas nas fases de habilitação e de outorga da autorização que condicionaram a concessão da autorização; ou (Redação acrescida pela Resolução ANP nº 39/2011)
- f) que não foi atendido o disposto no art. 24 desta Resolução. (Redação acrescida pela Resolução ANP nº 39/2011)

Das Disposições Finais

Art. 26. Caberá à ANP adotar procedimentos, no âmbito de suas atribuições legais, para a mediação de conflitos decorrentes de situações não previstas nesta Resolução.

Art. 27. Os funcionários da ANP e de órgãos conveniados terão livre acesso às instalações do TRR.

Art. 27-A

As ocorrências de risco de restrição no abastecimento, os casos omissos e as situações não previstas nesta Resolução, relacionados com o assunto ora regulamentado, serão objeto de análise e deliberação da ANP. (Redação acrescida pela Resolução ANP nº 7 /2015)

Art. 28. O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Ficam revogadas a Portaria MME nº 10, de 16 de janeiro de 1997, a Portaria ANP nº 201, de 30 de dezembro de 1999, a Resolução ANP nº 33, de 24 de novembro de 2004, e demais disposições em contrário.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União.



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº 12, DE 21.3.2007, DOU 22 DE MARÇO DE 2007

--

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e a Resolução de Diretoria nº 130, de 20 de março de 2007,

considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, definido na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública;

considerando a necessidade de estabelecer critérios técnicos para a operação e a desativação de instalações de armazenamento e abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, em face da periculosidade desses produtos, configurada por risco de incêndio, explosão e vazamento decorrente de sua guarda e manuseio;

considerando que o Ponto de Abastecimento constitui-se em instalação para suprimento de combustíveis de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas do detentor das instalações, sendo necessário o estabelecimento de vedação à comercialização de tais produtos; e

considerando a necessidade de compatibilização da regulamentação do setor de combustíveis com diretrizes ambientais, em especial as relativas às instalações e sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, torna público o seguinte ato:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas, pela presente Resolução, a regulamentação para operação e desativação das instalações de Ponto de Abastecimento e os requisitos necessários à sua autorização.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

~~I - Combustíveis: gasolinas automotivas, óleo diesel, querosene de aviação (QAV-1 ou JET A-1), gasolina de aviação (GAV ou AVGAS), álcool etílico hidratado combustível (AEHC), mistura óleo diesel/biodiesel, em conformidade com as especificações estabelecidas pela ANP, e biodiesel ou mistura óleo diesel/biodiesel diversa da especificada pela ANP mediante autorização específica nos termos da regulamentação vigente;~~

I - Combustíveis: gasolinas automotivas, óleo diesel, Querosene de Aviação (QAV-1 ou JET A-1), Querosene de Aviação Alternativo, Querosene de Aviação B-X (QAV B-X), Gasolina de Aviação (GAV ou AVGAS), Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC)/Etanol Hidratado Combustível, mistura Óleo Diesel/Biodiesel, em conformidade com as especificações estabelecidas pela ANP, e Biodiesel ou mistura óleo diesel/Biodiesel diversa da especificada pela ANP mediante autorização específica nos termos da regulamentação vigente; (Redação dada pela Resolução ANP nº 20/2013)

II - Detentor das Instalações: pessoa física, jurídica ou grupo fechado de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, consórcios ou condomínios, à exceção de condomínios edilícios, que seja proprietária, comodataria ou arrendataria das instalações de Ponto de Abastecimento;

III - Distribuidor: pessoa jurídica autorizada para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, bem como para a de distribuição de combustíveis de aviação;

IV - Fornecedor: refinaria, unidade de processamento de gás natural (UPGN), produtor de biodiesel e importador de combustíveis líquidos, autorizados pela ANP, e central petroquímica;

V - Ponto de Abastecimento: instalação dotada de equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento de combustíveis, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas;

VI - Transportador-revendedor-retalhista (TRR) - pessoa jurídica autorizada para o exercício da atividade de transporte e revenda retalhista de combustíveis, exceto

gasolinas automotivas, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis de aviação e álcool combustível; e

VII - Revendedor varejista - pessoa jurídica autorizada para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, não se considera Ponto de Abastecimento a instalação destinada ao armazenamento de combustíveis para utilização em equipamentos fixos ou estacionários.

DA AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO PONTO DE ABASTECIMENTO

Art. 3º O funcionamento da instalação do Ponto de Abastecimento depende de autorização de operação na ANP, a ser efetivada mediante o preenchimento e aprovação pela ANP da Ficha Cadastral de instalação de Ponto de Abastecimento disponibilizada no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>

§ 1º Ficam dispensadas da autorização de operação de que trata o caput deste artigo as instalações aéreas ou enterradas com capacidade total de armazenagem inferior a 15 m³ (quinze metros cúbicos), devendo o detentor das instalações cumprir, no entanto, as demais disposições desta Resolução.

§ 2º A ficha a que se refere o caput deste artigo solicitará, no mínimo, os seguintes dados:

I - firma, denominação social ou nome do detentor das instalações;

II - número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, referente ao estabelecimento matriz ou filial(is) relacionada(s) com o funcionamento das instalações do Ponto de Abastecimento, ou no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

III - endereço da instalação do Ponto de Abastecimento e descrição sucinta das instalações, contendo a quantidade de tanques e a capacidade de armazenamento de cada um deles e discriminando o(s) respectivo(s) tipo(s) de combustível;

IV - número e data de validade da licença de operação ou funcionamento, ou número do protocolo solicitando prazo para obtenção da referida licença, de acordo com o cronograma estabelecido pelo órgão ambiental competente;

V - nome do engenheiro responsável pelas instalações do Ponto de Abastecimento e número no registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

VI - número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART que comprove que as instalações atendem às normas técnicas brasileiras em vigor, às de segurança das instalações e ao código de postura municipal, assinada pelo engenheiro responsável, e que informe o volume total da tancagem, por tipo de combustível, em metros cúbicos;

VII - previsão de consumo mensal, por tipo de produto, para os 12 (doze) meses subsequentes ao da data de encaminhamento da Ficha Cadastral e, para os Pontos de Abastecimento em operação, o consumo efetivo dos últimos 6 (seis) meses; e

VIII - atividade econômica exercida pelo Detentor das Instalações.

§ 3º Após o preenchimento da Ficha Cadastral da Instalação de Ponto de Abastecimento e da validação das informações solicitadas, será emitido, por via eletrônica, a autorização de operação da instalação de Ponto de Abastecimento ao detentor das instalações.

§ 4º Poderão ser solicitadas, motivadamente, pela ANP, informações, documentos ou providências adicionais pertinentes.

§ 5º As alterações nos dados cadastrais da Instalação do Ponto de Abastecimento, inclusive da capacidade de armazenamento, deverão ser informadas ao endereço eletrônico discriminado no caput deste artigo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato.

Art. 4º O detentor das instalações somente poderá iniciar a operação do Ponto de Abastecimento após a obtenção da Autorização de Operação da Instalação de Ponto de Abastecimento na ANP.

DAS INSTALAÇÕES DO PONTO DE ABASTECIMENTO

Art. 5º No caso de transferência de titularidade da instalação de Ponto de Abastecimento, o novo detentor deverá atender ao disposto no art. 3º desta Resolução no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato.

Parágrafo único. Durante o prazo estipulado no caput deste artigo, será permitida a operação da Instalação do Ponto de Abastecimento pelo novo detentor das instalações.

Art. 6º O projeto das instalações para construção ou ampliação da Instalação de Ponto de Abastecimento deverá obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, às de segurança das instalações, ao código de postura municipal, às do corpo de bombeiros e às exigências do órgão ambiental competente.

Art. 7º A construção das Instalações do Ponto de Abastecimento deverá obedecer,

rigorosamente, às especificações do projeto aprovado pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. A construção, ampliação e operação a que se refere este artigo não necessitam de autorização da ANP.

DA DESATIVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES

Art. 8º Quando as instalações, objeto desta Resolução, forem desativadas, o detentor das instalações deverá solicitar à ANP no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a revogação da autorização de operação da instalação de Ponto de Abastecimento.

Parágrafo único. A solicitação de revogação da autorização de operação das instalações de Ponto de Abastecimento, de que trata o caput deste artigo, deverá estar acompanhada de cópia do requerimento de desativação das instalações protocolado no órgão ambiental competente.

DA UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES

Art. 9º Somente poderão ser abastecidos na instalação do Ponto de Abastecimento equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas que estejam registrados em nome do detentor das instalações, bem como:

I - os de pessoas jurídicas que sejam coligadas, controladas ou controladoras do detentor das instalações;

~~II - os locados ou arrendados pelo detentor das instalações;~~

II - os que estejam na posse direta do detentor das instalações, legitimamente comprovada nos termos da alínea (b) do parágrafo único deste artigo; (Redação dada pela Resolução ANP nº 19/2011)

III - os de prestadores de serviços contratados pelo detentor das instalações; ou

IV - os que sejam operados por terceiros em virtude de contrato de fornecimento de produtos agrícolas ou pecuários para indústrias, ou contrato de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativista, firmado com o detentor das instalações.

Parágrafo único. A relação dos equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas a serem abastecidos, com a discriminação do tipo de combustível, do detentor das instalações, acompanhada de cópia do(s) Certificado(s) de Registro e Licenciamento de Veículo, para o caso de veículos automotores terrestres, e da documentação comprobatória de propriedade, para os demais veículos e equipamentos, deverá estar disponível no Ponto de Abastecimento devendo, quando couber, ser acrescida dos seguintes documentos:

a) na situação prevista no inciso I deste artigo: da relação da(s) razão(ões) social(is) da(s) pessoa(s) jurídica(s) coligada(s), controlada(s) ou controladora(s), com a(s) respectiva(s) relação(ões) dos equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas a serem abastecidos, com a discriminação do tipo de combustível, acompanhada(s) de cópia(s) do(s) Certificado(s) de Registro e Licenciamento de Veículo, para o caso de veículos automotores terrestres, e da documentação comprobatória de propriedade, para os demais veículos e equipamentos;

~~b) nas situações previstas nos incisos II a IV deste artigo: cópia(s) do(s) contrato(s) de locação ou de arrendamento, contrato(s) de prestação de serviços celebrado(s) entre o detentor das instalações e o(s) prestador(es) de serviços, contrato(s) de fornecimento de produtos agrícolas ou pecuários para indústrias, ou contrato(s) de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativista, registrado(s) em cartório, com a(s) respectiva(s) relação(ões) dos equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas a serem abastecidos, com a discriminação do tipo de combustível, acompanhada(s) de cópia(s) dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo, para o caso de veículos automotores terrestres, e da documentação comprobatória de propriedade, para os demais veículos e equipamentos.~~

b) nas situações previstas nos incisos II a IV deste artigo: cópia(s) i) do(s) contrato(s) comprobatórios de posse direta, tais como contrato de locação, de arrendamento ou de comodato; ii) do(s) contrato(s) de prestação de serviços celebrado(s) entre o detentor das instalações e o(s) prestador(es) de serviços; iii) do(s) contrato(s) de fornecimento de produtos agrícolas ou pecuários para indústrias; ou iv) do(s) contrato(s) de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativista, registrado(s) em cartório, com a(s) respectiva(s) relação(ões) dos equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas a serem abastecidos, com a discriminação do tipo de combustível, acompanhada(s) de cópia(s) dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo, para o caso de veículos automotores terrestres, e da documentação comprobatória de propriedade, para os demais veículos e equipamentos. (Redação dada pela Resolução ANP nº 19/2011)

Art. 10. No caso de o detentor das instalações estar identificado em forma de grupo fechado de pessoas físicas ou jurídicas, previamente associadas em forma de cooperativa, consórcio ou condomínio, à exceção de condomínio edilício, poderão ser abastecidos na Instalação do Ponto de Abastecimento os equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas que estejam registrados em nome das pessoas físicas ou jurídicas que o integram e em nome do próprio grupo fechado.

~~§ 1º Aplica-se ao detentor das instalações de que trata o caput deste artigo o estabelecido no art. 9º e seus incisos II a IV, desde que os contratos de locação, de arrendamento, de prestação de serviços, de fornecimento de produtos agrícolas ou pecuários para indústrias ou de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativista estejam firmados com a cooperativa, o consórcio ou o condomínio.~~

§ 1º Aplica-se ao detentor das instalações de que trata o caput deste artigo o estabelecido no art. 9º e seus incisos II a IV, desde que:

- i) os contratos comprobatórios de posse direta, tais como contrato de locação, de arrendamento ou de comodato;
- ii) os contratos de prestação de serviços;
- iii) os contratos de fornecimento agrícola ou pecuários para indústrias; ou
- iv) os contratos de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativista, estejam firmados com a cooperativa, o consórcio ou o condomínio. (Redação dada pela Resolução ANP nº 19/2011)

~~§ 2º Deverão estar disponíveis na Instalação do Ponto de Abastecimento os seguintes documentos: i) relação dos equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas a serem abastecidos, discriminando o tipo de combustível; ii) relação das pessoas físicas ou jurídicas que integram a cooperativa, o consórcio ou o condomínio; e iv) cópia dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo, para o caso de veículos automotores terrestres, e da documentação comprobatória de propriedade, para os demais veículos e equipamentos, ou, quando for o caso, do(s) contrato(s) de locação, de arrendamento, de prestação de serviços, de fornecimento de produtos agrícolas ou pecuários para indústrias ou de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativista, registrado(s) em cartório, firmado(s) com a cooperativa, o consórcio ou o condomínio.~~

§ 2º Deverão estar disponíveis na Instalação do Ponto de Abastecimento os seguintes documentos:

- i) relação dos equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas a serem abastecidos, discriminando o tipo de combustível;
- ii) relação das pessoas físicas ou jurídicas que integram a cooperativa, o consórcio ou o condomínio; e
- iii) cópia dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo, para o caso de veículos automotores terrestres, e da documentação comprobatória de propriedade, para os demais veículos e equipamentos, ou, quando for o caso, cópia (s) do(s) contrato(s) comprobatório(s) de posse direta, tais como contrato de locação, de arrendamento ou de comodato, bem como dos contratos de prestação de serviços, de fornecimento agrícola ou pecuários para indústrias ou de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativista, registrado(s) em cartório, firmado(s) com a cooperativa, o consórcio ou o condomínio. (Redação dada pela Resolução ANP nº 19/2011)

§ 3º É vedado ao distribuidor, ao transportador-revendedor-retalhista e ao revendedor varejista de combustíveis automotivos a participação, direta ou indireta, em cooperativas, consórcios ou condomínios de que trata o caput deste artigo.

Art. 11. Ficam vedadas a comercialização, a alienação, o empréstimo, a permuta e qualquer tipo de vantagem com terceiros pelo combustível armazenado na Instalação de Ponto de Abastecimento, devendo o produto ser destinado exclusivamente ao consumo próprio pelo detentor das instalações, observados os arts. 9º e 10 desta Resolução.

Art. 12. É vedado o compartilhamento das instalações de Ponto de Abastecimento por diferentes detentores de instalações.

Parágrafo único. Excetua-se a instalação de propriedade de pessoa jurídica de direito público para compartilhamento com outra pessoa jurídica de direito público.

Art. 13. Fica vedada a operação direta do Ponto de Abastecimento por agente econômico regulado pela ANP, exceto no caso de Ponto de Abastecimento próprio localizado em seu estabelecimento.

DA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

Art. 14. O detentor das instalações somente poderá adquirir combustíveis de fornecedor, distribuidor, TRR e diretamente do mercado externo, na forma da legislação aplicável.

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 15. O detentor das instalações de Ponto de Abastecimento fica obrigado a:

I - abastecer somente os equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas constantes da(s) relação(ões) disponível(is) no Ponto de Abastecimento, observado o disposto nos artigos 9º e 10 desta Resolução;

II - tornar disponível aos funcionários da ANP ou de órgãos conveniados a documentação relativa à aquisição dos combustíveis e a prevista nos artigos 9º e 10 desta Resolução, conforme o caso, assim como a que comprove as informações declaradas quando do preenchimento da Ficha Cadastral de Instalação de Ponto de Abastecimento, conforme o art. 3º;

III - abastecer os veículos somente por intermédio de equipamento medidor submetido ao controle metrológico por parte do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) ou por empresa por ele credenciada;

IV - manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores, tanques de armazenamento e equipamentos de combate a incêndio; e

V - zelar pela segurança das pessoas e das instalações, pelo correto manuseio do combustível, pela saúde de seus empregados, bem como pela proteção ao meio ambiente.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

~~**Art. 16** As pessoas físicas e jurídicas que obtiveram autorização para operação de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso privativo, exceto querosene de aviação, nos termos da Portaria ANP nº 14, de 17 de abril de 1996, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para atendimento às disposições estabelecidas no art. 3º desta Resolução, a partir da data de publicação de presente ato no Diário Oficial da União.~~

Art. 16.

As pessoas físicas e jurídicas que obtiverem autorização para operação de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para uso privativo, exceto querosene de aviação nos termos da Portaria ANP nº 14, de 17 de abril de 1996, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para atendimento às disposições estabelecidas no art. 3º desta Resolução, a partir da data de vigência desta Resolução. (Redação dada pela Resolução ANP nº 28/2007)

Parágrafo único. Após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de que trata o caput deste artigo, a ANP revogará as autorizações anteriormente outorgadas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A autorização de operação da instalação será revogada nos seguintes casos:

I - extinção do detentor da instalação, judicial ou extrajudicialmente;

II - por decretação de falência do detentor da instalação;

III - por requerimento do detentor da instalação, no endereço eletrônico da ANP;

IV - por morte da pessoa física do detentor da instalação; e

V - a qualquer tempo, quando constatado pela ANP o desvio da finalidade do Ponto de Abastecimento, o exercício de atividade regulada pela ANP sem a devida autorização, ou por infração às normas administrativas e à legislação relativa ao abastecimento nacional de combustíveis.

Art. 18. A autorização de operação da instalação de ponto de abastecimento não será concedida a requerente que tenha praticado a irregularidade descrita no inciso V, do artigo anterior, por até no máximo 5 (cinco) anos, a contar da data de cancelamento.

Art. 19. Os funcionários da ANP e de órgãos conveniados devidamente identificados terão livre acesso às instalações do Ponto de Abastecimento.

Art. 19-A

Não deverá ser autorizada como Ponto de Abastecimento, nos termos desta Resolução, a instalação de armazenamento de combustíveis líquidos automotivos de agente econômico regulado pela ANP, utilizada para o exercício de sua atividade econômica, sendo permitida a utilização do combustível armazenado para abastecimento de sua frota de veículos, desde que este consumo esteja registrado tanto nos livros de movimentação de produtos dos agentes econômicos, de acordo com a legislação vigente, quanto no Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP. (Redação acrescida pela Resolução ANP nº 20/2011)

Art. 20. O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 21. Ficam revogadas a Portaria DNC nº 14, de 17 de abril de 1996, a Portaria ANP nº 329, de 27 de dezembro de 2003, e demais disposições em contrário.

Art. 22 ~~Esta Resolução entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União.~~

Art. 22 ~~Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de julho de 2007. (Redação dada pela Resolução ANP nº 14/2007)~~

Art. 22 ~~Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de outubro de 2007. (Redação dada pela Resolução ANP nº 20/2007)~~

Art. 22.
Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2008. (Redação dada pela Resolução ANP nº 28/2007)

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União.